

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**DA OCUPAÇÃO AO ASSENTAMENTO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO  
NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO NO CONFLITO AGRÁRIO  
DE NOVO HORIZONTE**

**LAURA GARCIA GONZAGA**

**RIO DE JANEIRO**  
**2025**

**LAURA GARCIA GONZAGA**

**DA OCUPAÇÃO AO ASSENTAMENTO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO  
NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO NO CONFLITO AGRÁRIO  
DE NOVO HORIZONTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans** e coorientação da **Professora Dra. Ana Claudia Diogo Tavares**.

**RIO DE JANEIRO  
2025**

**LAURA GARCIA GONZAGA**

**DA OCUPAÇÃO AO ASSENTAMENTO: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO  
NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO NO CONFLITO AGRÁRIO  
DE NOVO HORIZONTE**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Mariana Trotta Dallalana Quintans** e coorientação da **Professora Dra. Ana Claudia Diogo Tavares**.

Data da Aprovação: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

Orientadora

Co-orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2025**

### CIP - Catalogação na Publicação

G642d Garcia Gonzaga, Laura  
DA OCUPAÇÃO AO ASSENTAMENTO: A ATUAÇÃO DO PODER  
JUDICIÁRIO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO NO CONFLITO  
AGRÁRIO DE NOVO HORIZONTE / Laura Garcia Gonzaga. -  
Rio de Janeiro, 2025.  
86 f.

Orientadora: Mariana Trotta Dallalana Quintans.  
Coorientadora: Ana Claudia Diogo Tavares.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2025.

1. Poder Judiciário. 2. Reforma Agrária. 3.  
Conflitos Agrários. I. Trotta Dallalana Quintans,  
Mariana, orient. II. Diogo Tavares, Ana Claudia,  
coorient. III. Título.

Dedico esse trabalho às trabalhadoras e aos trabalhadores rurais deste país, em especial aos meus avós José Gonzaga e Clara (*in memoriam*).

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Arnaldo e Gláucia, pela dedicação, amor e cuidado, sem os quais eu não seria quem eu sou hoje, por entre as escolhas da vida, terem priorizado meus estudos.

Ao meu irmão Daniel, pelos abraços intensos e passeios que me tiraram da rota.

Ao meu avô, José Elízio, pela alegria contagiante.

À minha avó, Maura (*in memoriam*), pelo aconchego.

Aos meus avós, José Gonzaga e Clara (*in memoriam*), trabalhadores rurais de Santa Isabel do Rio de Preto, pela luta por uma vida mais digna.

À minha companheira da vida, Ana, pelo amor, paciência e incentivo em todos os desejos que fazem sentido para mim.

À minha tia, Janice, pela presença e carinho de sempre.

À minha prima, Ana Clara, pela escuta generosa e almoços que me nutriram.

À minha prima-irmã, Ana Beatriz, por me tirar risadas sinceras.

Aos meus afilhados, Davi e Maria Luiza, pelo ataque de carinho e festejos.

À Isa, por me inspirar.

Às amizades que construí na FND, Alexandra, Danielle, Jamires, João Guilherme, Luciana e Vitor pela partilha de sentimentos e conversas generosas nesses anos de faculdade.

À minha orientadora, professora Mariana Trotta, pelo apoio e contribuições valiosas na construção da monografia, mas também por ter, com ela, pisado pela primeira vez em um assentamento rural.

À minha co-orientadora, professora Ana Cláudia Tavares (Aninha), cujo título de co-orientação é puramente formal, na medida em que orientou cuidadosamente o desenvolvimento deste trabalho.

A solidariedade e incentivo de ambas foram fundamentais para que esta monografia tomasse vida.

## RESUMO

O objetivo desta monografia caminha no sentido de compreender a atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários que envolveram as terras pertencentes à Usina Novo Horizonte, situada no município de Campos dos Goytacazes/RJ. O método mobilizado nesta pesquisa constitui em um cruzamento de fontes por meio da análise qualitativa do processo judicial de desapropriação de terras improdutivas para fins de Reforma Agrária da Fazenda Novo Horizonte e do acervo bibliográfico e documental da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro (FETAG/RJ). Desse modo, busca-se averiguar a interpretação dos magistrados sobre as normas constitucionais e legais vigentes que poderiam, em certa medida, contribuir com a concretização da Reforma Agrária, como também estimar o potencial impacto destas decisões nos movimentos sociais de luta pela terra no território fluminense. A partir das indagações, verificou-se, no entanto, que a atuação do Poder Judiciário veio a dificultar a concretização do direito à Reforma Agrária no solo fluminense.

**Palavras-chave:** Conflitos Agrários. Poder Judiciário. Reforma Agrária.

## ABSTRACT

The aim of this monograph is to understand the actions of the Judiciary in the agrarian conflicts involving the land belonging to the Novo Horizonte Plantation, located in the municipality of Campos dos Goytacazes/RJ. The method used in this research is a cross-referencing of sources through a qualitative analysis of the judicial process of expropriation of unproductive land for the purposes of Agrarian Reform at Fazenda Novo Horizonte and the bibliographic and documentary collection of the Federation of Agricultural Workers of the State of Rio de Janeiro (FETAG/RJ). In this way, the aim is to ascertain the magistrates' interpretation of the constitutional and legal rules in force that could, to some extent, contribute to the realization of Agrarian Reform, as well as to estimate the potential impact of these decisions on the social movements fighting for land in Rio de Janeiro. Based on these inquiries, however, it was found that the actions of the Judiciary have made it difficult to realize the right to Agrarian Reform in Rio de Janeiro.

**Keywords:** Agrarian Conflicts. Judiciary Power. Agrarian Reform.

## **LISTAS DE ABREVIATURAS**

ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEF - Caixa Econômica Federal

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CPC - Código de Processo Civil

CPT - Comissão Pastoral da Terra

EMATER - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural

Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

FETAG - Federação dos Trabalhadores na Agricultura

FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

INTER - Instituto Jurídico das Terras Rurais

ITR - Imposto Territorial Rural

MP - Medida Provisória

MPF - Ministério Público Federal

MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

PA - Projeto Assentamento

PCB - Partido Comunista Brasileiro

RG - Registro Geral de Imóvel

STJ - Superior Tribunal de Justiça

STF - Superior Tribunal Federal

STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais

TDA - Título da Dívida Agrária

TRF - Tribunal Regional Federal

UDR - União Democrática Ruralista

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO 1: OS CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL E NO RIO DE JANEIRO..</b>	
<b>12</b>	
<b>1.1. Breve conjuntura da formação dos movimentos sociais do campo no Brasil.....</b>	<b>12</b>
<b>1.2. Os Conflitos Agrários no Estado do Rio de Janeiro entre 1946-1988.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO 2: REFORMA AGRÁRIA X ASSENTAMENTO NO IMBÉ?.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1. A ocupação do Imbé de 1963/1965.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2. O Projeto de Assentamento Novo Horizonte de 1987.....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO 3: O CAMPO JURÍDICO DE DISPUTA PELA REFORMA AGRÁRIA...</b>	
<b>30</b>	
<b>3.1. As normas jurídicas disponíveis à aplicação no processo desapropriatório.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2. A Ação de Desapropriação Novo Horizonte.....</b>	<b>34</b>
<b>3.3. A atuação do Poder Judiciário no caso Novo Horizonte.....</b>	<b>68</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia se dedica à análise da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários, tendo como objeto de estudo o caso específico da desapropriação das terras pertencentes à Massa Falida Usina Novo Horizonte, localizada no município de Campos dos Goytacazes, região Norte do Estado do Rio de Janeiro. Neste contexto, a monografia tem por objetivo compreender como o Judiciário se posicionou frente às demandas de reforma agrária, em um período sob influência do contexto e legislações da ditadura empresarial-militar, marcado por intensas disputas territoriais e transformações nas políticas agrárias brasileiras, e após com a Constituição de 1988.

Especificamente, buscou-se: (1) verificar quais dispositivos legais e constitucionais vigentes foram mobilizados nas decisões; (2) identificar as formas de interpretação pelos magistrados das normas jurídicas que estabeleceram a possibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária; e (3) avaliar o impacto potencial das decisões, incluindo o ritmo de processamento destas, na efetivação da política de reforma agrária.

Para estes objetivos, adotou-se uma metodologia de pesquisa documental qualitativa, centrada na análise do processo judicial de desapropriação de Novo Horizonte, complementado por trabalhos acadêmicos e documentos oficiais referentes à área do conflito, além de materiais disponíveis no acervo do Núcleo de Pesquisa, Documentação e Referência sobre Movimentos Sociais e Políticas Públicas no Campo do CPDA/UFRRJ, principalmente aqueles produzidos pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Rio de Janeiro (FETAG-RJ), bem como do acervo do Jornal Monitor Campista.

O assentamento Novo Horizonte, situado no distrito de Morangaba, constitui um caso emblemático para a compreensão dos conflitos por terra e trabalho que marcaram a região do Imbé, no Município de Campos dos Goytacazes, desde a década de 1960. Uma área, que compreende aproximadamente 3.385 hectares divididos entre as regiões de Imbé e do rio Preto, foi cenário de importantes disputas envolvendo trabalhadores rurais, fazendeiros e o poder público, culminando em sua desapropriação para fins de reforma agrária por meio do Decreto Presidencial nº 94.128/87, de 20 de março de 1987.

Este estudo originou-se de uma trajetória acadêmica e extensionista junto aos movimentos sociais de luta pela terra, particularmente através do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular - NAJUP Luiza Mahin/UFRJ, que me proporcionou um contato direto com comunidades tradicionais e assentamentos rurais. A experiência adquirida nestes espaços,

aliada à participação em grupos de pesquisa<sup>1</sup> voltados ao tema dos conflitos fundiários, me instigaram nas investigações que articulem as dimensões jurídicas, políticas e sociais dos processos de desapropriação para reforma agrária.

Vale pontuar que, no momento inicial, pretendia-se analisar a atuação do Judiciário nos conflitos agrários em Novo Horizonte de forma mais detalhada e complementar, por meio, também, da análise das ações possessórias. Porém, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com os filtros, classe: ações possessórias; autor: Usina Novo Horizonte, Luiz Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues; período: 1946-2023, não foram encontradas ações possessórias ajuizados por estes expropriados no local do conflito.

A estrutura da monografia está organizada em três capítulos. O primeiro capítulo contextualiza historicamente os conflitos agrários no Brasil e no Rio de Janeiro, analisando desde a formação do campesinato brasileiro e os impactos da Lei de Terras de 1850 na concentração fundiária, até a emergência dos movimentos sociais do campo nas décadas de 1940 e 1950. Aborda, ainda, os impactos do golpe empresarial-militar de 1964 sobre os movimentos sociais no campo, como também analisa os conflitos agrários no Estado do Rio de Janeiro entre 1946-1988.

O segundo capítulo situa historicamente o conflito agrário na Fazenda Novo Horizonte, apresentando o contexto socioeconômico da região Norte Fluminense, marcado pela economia açucareira e pela concentração fundiária, e detalhando o surgimento dos conflitos por terra e trabalho na região do Imbé desde a década de 1960. Aborda também a crise do setor sucroalcooleiro nos anos 1980, que culminou na falência da Usina Nova Horizonte em 1985, e o processo de mobilização que levou à desapropriação da área, bem como o auto-reconhecimento dos quilombolas do Imbé.

O terceiro capítulo analisa o Estatuto da Terra de 1964 e sua dupla face: por um lado, instrumento de despolitização da questão agrária e, por outro, marco legal que estabeleceu critérios para desapropriação de terras improdutivas. Outrossim, as modificações constitucionais e infraconstitucionais que incidiram sobre a política de reforma agrária no período e as disputas interpretativas em torno dessas normas. Por fim, apresenta os resultados da análise qualitativa do processo judicial de desapropriação da Fazenda Novo Horizonte, com foco nas decisões dos magistrados, ao investigar os dispositivos legais e constitucionais mobilizados, as interpretações

---

<sup>1</sup> “Direitos Humanos e conflitos fundiários agrários no estado do Rio de Janeiro durante a ditadura empresarial-militar (1964-1985): a atuação do Judiciário fluminense em perspectiva” e “Poder Judiciário e conflitos fundiários no território fluminense” desenvolvidas sob a orientação das professoras Ana Claudia Diogo Tavares e Mariana Trotta Dallalana Quintans, na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

jurídicas predominantes, o tempo de processamento das demandas e os obstáculos enfrentados para a efetivação da reforma agrária.

A monografia parte, portanto, do pressuposto epistemológico de que os magistrados poderiam interpretar as normas constitucionais e legais então vigentes de forma a contribuir com a concretização da política de reforma agrária e para evitar violências contra trabalhadores que reivindicavam a aplicação dessa legislação na luta pela terra. Busca-se, assim, contribuir para o campo de estudos sobre o papel do Poder Judiciário nos conflitos agrários brasileiros, por meio da intersecção entre Judiciário, conflitos agrários e reforma agrária.

## CAPÍTULO 1: OS CONFLITOS AGRÁRIOS NO BRASIL E NO RIO DE JANEIRO

### 1.1. Breve conjuntura da formação dos movimentos sociais do campo no Brasil

Em grande parte da historiografia, o processo de colonização no Brasil foi caracterizado pela instalação de grande trabalho destinado ao abastecimento do comércio internacional com base no trabalho escravo. No entanto, esta abordagem, ao centralizar-se na grande lavoura, não dedica atenção suficiente, tampouco problematiza, especificamente, o processo histórico complexo que ocorreu paralelamente a esse cenário predominante.

Processo este que estava intrinsecamente relacionado com a instalação de grandes fazendas, incluindo a progressiva incorporação, submissão e destruição dos povos indígenas; a imigração de portugueses que se estabeleceram nos limites das sesmarias, criando um universo de homens livres e pobres que viviam na órbita dos senhores, porém com relativa autonomia na organização do seu modo de vida; e a presença de pessoas escravizadas de origem africana que, tendo adquirido conhecimento do território, muitas vezes fugiram e se estabeleceram em territórios próprios, formando o que ficou conhecido na historiografia como quilombos.

Ao longo deste processo, foram múltiplas as formas de resistência desses segmentos sociais, como também foram diversas as formas de repressão, embora a maior parte delas tenha ocorrido sem deixar vestígios documentais significativos, ou deixando registros escassos (MEDEIROS, 1989). Portanto, a violência, tanto histórica quanto simbólica, foi elemento constitutivo na formação do campesinato brasileiro.

A violência perpassou, inclusive, o vasto conjunto de homens livres e pobres marcados pela miscigenação étnico-racial, originando a figura do caboclo com diferentes nomenclaturas e configurações no Brasil. Como analisa Martins (1981), esta designação não se refere apenas a um tipo físico, mas também às formas culturais específicas e às modalidades de violência simbólica, na medida em que representa contingentes discriminados que configuram, na visão dominante, o "atraso", mesclado ao desprezo social com formas de racismo.

A independência do Brasil em 1822 não afetou diretamente estas categorias em seu cotidiano, mas transformou o país e as relações de poder internas, uma vez que constituiu um Estado nacional, dinamizou certos centros urbanos e criou uma vida urbana mais intensa (FERNANDES, 1975), atraindo novas capitais e interesses em um momento em que ocorriam mudanças nos próprios centros do capitalismo e em sua lógica operacional.

Sob o ponto de vista institucional, a independência criou a necessidade de regulamentar a propriedade da terra. A propriedade da terra apareceu na Constituição 1824 nos termos da

propriedade privada moderna e capitalista. No entanto, o tema passou vinte e cinco anos sem regulamentação, sendo esta efetivada apenas em 1850, por meio da referida Lei de Terras (Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850).

A Lei de Terras estabeleceu que a única forma de alienação da terra pública seria por meio da venda; revalidaria as sesmarias e outras concessões que estivessem cultivadas, ou baseadas nos princípios de cultura e morada habitual, embora não tivessem cumprido as condições iniciais da concessão. Como também, legitimaria as posses mansas e pacíficas que se achassem nas mesmas condições e as superfícies cultivadas ou utilizadas com criação.

Assim, considerando que a lei se converte em prática através da sua aplicação, que é baseada em sua interpretação, a Lei de Terras foi interpretada como legitimadora das posses sempre que tivesse cultura efetiva e morada habitual. Vale ressaltar que, a legitimidade da referida posse estava relacionada aos grandes posseiros que tinham recursos suficientes para apropriar-se, inclusive, do sentido da lei. Podendo considerar uma “falsa interpretação” aquela que fez acreditar que alguns “agregados” podiam legitimar a posse dos terrenos que cultivavam “de favor” (SECRETO, 2007).

Com efeito, os antigos sesmeiros regularizaram suas terras ou pelo menos parte delas, pois, geralmente, sequer tinham noção de sua extensão exata. Contudo, grande parte dos camponeses não teve acesso à informação sobre a necessidade de registro, além de que tais obrigações não faziam parte de seus costumes, já que a terra possuía um valor social.

Portanto, a Lei de Terras não foi direcionada a estes segmentos da sociedade, ao contrário favoreceu o processo de grilagem<sup>2</sup> das terras ocupadas pelos camponeses e povos originários que, muitas vezes, não reuniam documentos que atestassem sua posse e não legitimados a apropriar-se da posse da mesma forma que os grandes posseiros.

Cumpre ressaltar que, durante este período histórico, parcela substancial da população estava escravizada. Simultaneamente à promulgação da Lei de Terras, na mesma semana, o tráfico negreiro foi proibido, evidenciando a articulação entre ambas as medidas legislativas.

Neste sentido, a resistência negra, por meio dos quilombos, se expressou de variadas formas e podiam coexistir em uma mesma área em um determinado período (GOMES, 1997, p. 19). Segundo Gomes (1997), havia o aquilombamento vinculado aos protestos reivindicatórios de escravizados em relação aos seus senhores; os pequenos grupos de fugitivos que se

<sup>2</sup> Entendendo a grilagem como a apropriação ilegal da propriedade a partir de falsas escrituras. Segundo os historiadores Motta e Pineiro: “já é mais do que conhecida a origem dos substantivos grilagem e grileiro. Os termos surgiram a partir de uma prática muito antiga de colocar um papel (contendo um tipo de comprovação de propriedade) dentro de uma gaveta junto com alguns grilos. O papel, após algumas semanas, passa a ter uma aparência envelhecida em razão dos dejetos daqueles insetos. Com este papel envelhecido pela ação dos grilos, a pessoa visa comprovar a antiguidade de sua ocupação” (Motta; Pineiro, 2001).

dedicavam a assaltos às fazendas, aos povoados próximos e às comunidades que buscaram se consistir como independentes com atividades campesinas integradas à economia local. Estes últimos possibilitaram a formação do campesinato negro.

Nessa perspectiva, Martins (2010), ao examinar a transição do trabalho escravo para o trabalho assalariado, demonstra que tal transformação não se processou de maneira imediata no âmbito rural, conforme evidenciado em seus estudos sobre as monoculturas cafeeiras no interior paulista. Além disso, o autor identifica que já se antecipou, naquele contexto histórico, a substituição do trabalho escravo pela mão de obra imigrante, considerando-se o esgotamento das fontes de abastecimento de trabalhadores escravizados.

Consequentemente, a fim de impedir que os imigrantes pobres se estabelecessem no território brasileiro e tivessem acesso à propriedade fundiária, instituiu-se um mecanismo pelo qual estes deveriam necessariamente prestar serviços às grandes propriedades rurais. Estabeleceu-se, além disso, que o trabalho deveria ser livre, porém não remunerado, estratégia deliberada para impossibilitar que os imigrantes ascendassem à condição de proprietários (MARTINS, 2010).

Dessa forma, Martins (2010) elabora uma síntese dialética: durante o período das sesmarias, sendo a terra livre, o trabalho necessariamente assumiu um “caráter escravo”; inversamente, com o advento da Lei de Terras e suas restrições ao acesso fundiário, estabelecendo-se o trabalho livre, a terra tornou-se “escrava” através das interdições legalmente instituídas ao seu acesso.

Conforme Medeiros (1989), as lutas deste período foram localizadas, sem articulação entre si e subordinadas pelo poder local. Mesmo nas greves dos colonos de café, frequentes no final do século XIX e início do século XX, o acesso a um lote de terra para cultivo de alimentos, seja para consumo próprio ou para comercialização nos mercados locais, constitui uma das reivindicações fundamentais. Assim, ao longo do século, a questão da terra revelou-se essencial para compreender a história do campesinato e da resistência campesina.

Nas décadas de 1940 e 1950, surgem transformações importantes na história do campesinato brasileiro, elementos essenciais para a compreensão de diversos processos subsequentes. A partir da consolidação das organizações de trabalhadores rurais, o cenário foi caracterizado pela generalização dos movimentos sociais no campo, que perdeu seu caráter local e passou a formas articuladas mais abrangentes de organização, fundamentadas em uma crítica às condições de vida e trabalho no meio rural, além de buscarem novas formas de inserção dos trabalhadores rurais na sociedade.

Neste momento, iniciaram-se as primeiras articulações entre lutas diversas de caráter local, que existiam em diferentes unidades da federação, como Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Paraná, Pernambuco e Paraíba (MEDEIROS, 1989).

Acerca desse cenário histórico, observa a cientista social Leonilde Medeiros:

(...) É nesse panorama de mudanças muito rápidas de conjuntura, de grande instabilidade política mas de desenvolvimento econômico e de consolidação de um projeto industrializante para o país, que os trabalhadores rurais emergiram como atores políticos, reivindicando direitos que colocavam em jogo as formas tradicionais de mando e que questionavam as alianças políticas que sustentavam o poder. (MEDEIROS, 1989, p. 18)

Nessa articulação, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) desempenhou função relevante, pois articulou com as lutas locais, enviando quadros para essas localidades, reconhecendo as demandas e articulando-as em sua bandeira mais ampla. Esta organização foi efetivada por meio da realização de encontros locais, estaduais e nacionais, que agregaram lideranças com experiências específicas, constituindo um processo de autorreconhecimento e troca entre esses segmentos.

Esse processo organizativo implicou, também, na denominação da diversidade de categorias existentes no campo como “camponeses”. Trata-se, como bem aponta Martins (1981), de uma terminologia importada que, muitas vezes, foi originada por “lavradores” ou “trabalhadores agrícolas”. Entretanto, o significativo é que o camponês emergiu como categoria política, designando grupos sociais organizados em defesa dos espaços onde viviam e trabalhavam (MEDEIROS, 1989).

Para além da nomenclatura, são produzidos nesses encontros um vocabulário de motivações. Categorias como "exploração", "arbitrariedade de despejos" e "violência" resultaram a figurar nas demandas e denúncias formuladas por esses trabalhadores, delineando-se, assim, os adversários – os latifúndios – e estabelecendo-se reivindicações, sendo a mais central delas o direito à terra onde se vive e trabalha. Não por acaso, o jornal produzido pelo PCB, "Terra Livre", apresentou como subtítulo: "A terra para os que nela trabalham".

Os principais protagonistas da luta camponesa nesse período eram aqueles que viviam na terra e se encontravam ameaçados de expulsão pelo avanço da fronteira agrícola, pela retomada de terras abandonadas para cultivos de exportação (como nas áreas de cana-de-açúcar, que em alguns momentos recuaram e em outros se expandiram em função do preço da cana no

mercado internacional), ou por questões de especulação imobiliária e pelos loteamentos urbanos.

É neste contexto que surgem as Ligas Camponesas emblemáticas no Nordeste, com base principalmente em Pernambuco e Paraíba, que organizavam camponeses da região limítrofe do agreste e da zona canavieira para lutar, precisamente, pelo direito à terra.

No bojo desses conflitos, MEDEIROS pontua:

Uma das mais importantes frentes de luta dos anos 60 foram as greves. Conseguimos registrar 9 em 1962, sendo 8 em São Paulo; e 19 em 1963 — em São Paulo (10), Paraná (3), Pernambuco (3), Rio de Janeiro (1) e Paraíba (1). Algumas delas englobavam diversas fazendas, indicando um processo inicial de articulação. As reivindicações, no geral, eram salariais e pela obtenção dos direitos trabalhistas. (MEDEIROS, 1989, p. 70)

Além disso, os trabalhadores do campo, a partir de suas lutas e greves, gradualmente conquistaram alguns direitos trabalhistas, que foram sistematizados em 1963 através do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963). Também como resultado dessas mobilizações, os trabalhadores rurais obtiveram o direito à sindicalização em 1962, direitos estes que chegaram quase vinte anos após terem sido garantidos aos trabalhadores urbanos.

No que diz respeito à questão fundiária, a Constituição Federal de 1946 estabeleceu a possibilidade de desapropriação de terras por utilidade pública e por interesse social, com a exigência de que o Estado indenizasse o proprietário antecipadamente, em dinheiro e pelo valor de mercado da propriedade. Deste modo, a implementação da reforma agrária tornou-se praticamente inviável.

Todavia, nesse movimento de conquista, o crescimento da demanda por reforma agrária e as ocupações de terra que causaram a ocorrência em algumas regiões, especialmente no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e no Nordeste, constituíram alguns dos fatores que impulsionaram para o golpe empresarial-militar de 1964, articulado em conjunto com as associações de proprietários de terra (MEDEIROS, 1989).

Com o golpe, o cenário das lutas camponesas sofreu alterações significativas. Primeiramente, através de intensa repressão, não apenas com a prisão de lideranças, mas também por meio de ações repressivas nas áreas de conflito: residências foram invadidas, plantações foram destruídas e ameaças físicas foram perpetradas.

Houve, também, uma reconfiguração das bandeiras de luta camponesa a partir do Estado. Foi aprovado em novembro de 1964 o Estatuto da Terra, que institui a possibilidade de uma reforma agrária, mas nos termos do novo regime, delimitando as condições em que a terra pudesse ser distribuída em áreas de conflito. Entretanto, a desapropriação de terra em áreas

conflituosas tornou-se difícil, uma vez que os conflitos foram suprimidos pela repressão que caracterizou esse período (MEDEIROS, 1989).

Por meio de diversas medidas, o regime contribuiu para a modernização da agricultura e introduziu o que denominava uma “mentalidade empresarial” (MEDEIROS, 2018). O estímulo à modernização tecnológica foi realizado por meio de crédito abundante e de baixo custo, de assistência técnica e de pesquisa.

Neste momento, início da década de 1970, foi criada a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), que se destacou na pesquisa e nos investimentos agrícolas, possibilitando, por exemplo, a expansão do cultivo da soja em territórios originalmente adversos para esta cultura, como o cerrado brasileiro.

Durante a ditadura empresarial-militar, houve o incentivo à ocupação de terras nas regiões de fronteira, com a concessão de vastas áreas por meio de estímulos fiscais às grandes empresas dos setores industriais, bancários e de serviços. Nesse contexto, a categoria “camponês”, que vigorava nas lutas sociais nos anos 1960, foi censurada e renovada por categorias mais descriptivas, consagradas pela legislação, como “trabalhador rural” (MEDEIROS, 1989).

Nesse período, começou a emergir politicamente uma categoria que já existia, mas até então permanecia invisível no sentido de que suas demandas não figuravam na cena política: os pequenos agricultores, denominação que designava especialmente os agricultores da região sul do país, os antigos colonos imigrantes.

Esses pequenos agricultores eram organizados pelo sindicalismo que subsistiam durante a ditadura e reivindicavam crédito, políticas públicas e assistência técnica que, até então, eram direcionadas prioritariamente aos grandes produtores.

O sindicalismo rural, regulamentado pouco antes do golpe, tornou-se o canal para onde convergiram as demandas da diversidade de categorias existentes no campo brasileiro (MEDEIROS, 1989). Estas reivindicações podem ser sintetizadas em três eixos principais: a terra (o sindicalismo rural manteve-se ativo à bandeira da reforma agrária); os direitos trabalhistas (num processo de modernização da agricultura em que os trabalhadores foram expulsos do interior das propriedades sem qualquer direito, uma das exigências do sindicalismo rural era o cumprimento da legislação trabalhista); e a política agrícola (de crédito direcionado aos pequenos agricultores que garantem sua permanência na terra). Transversalmente, a luta foi pelos direitos previdenciários, conquistada parcialmente ainda na década de 1970, por meio do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Particularmente na segunda metade da década de 1970, a organização dos trabalhadores expandiu-se, embora de forma pouco visível para o conjunto da sociedade. Foi um trabalho molecular, desenvolvido em determinadas áreas, seja por alguns sindicatos, seja, em regiões onde sequer havia presença sindical, pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), instituída pela Igreja Católica em 1975, a partir dos conflitos fundiários que emergiram na Amazônia, área de expansão do capital no campo.

## 1.2. Os Conflitos Agrários no Estado do Rio de Janeiro entre 1946-1988

A questão fundiária no Estado do Rio de Janeiro entre 1946 e 1988 caracterizou-se por complexas disputas territoriais, cuja gênese remonta a fatores estruturais da formação agrária brasileira. A inexistência de um cadastro fundiário especificamente e a imprecisão na delimitação das propriedades rurais constituíram características observadas no âmbito nacional, dos quais o território fluminense não se eximiu. Essas deficiências estruturais resultaram em consideráveis entraves para a determinação precisa das terras pertencentes à União, a identificação das áreas devolutas, o reconhecimento dos legítimos posseiros e a validação da propriedade legal das terras (MEDEIROS, 2018).

Outrossim, a questão agrária fluminense esteve marcada pelo alto grau de metropolização e urbanização, com isso a especulação imobiliária, gerada pela transformação do uso e ocupação da terra, foi uma das principais impulsionadoras dos conflitos agrários no estado.

No início do século XX, as áreas rurais do Rio de Janeiro passaram a se caracterizar pela pecuária extensiva e pelo crescimento do cultivo de laranjas em Itaboraí, Saquarema e no Vale do Macacu. No entanto, a região de Campos dos Goytacazes manteve-se como polo produtor de cana de açúcar. Já em outras regiões, as obras públicas de saneamento empreendidas na década de 1930, das obras viárias e da expansão da urbanização resultaram na modernização dos sistemas de cultivo e na valorização fundiária, com isso incrementou o processo de expropriação de trabalhadores rurais de suas áreas de trabalho, moradia e lavouras de subsistência.

Como corolário desse processo de expropriação, observou-se o agravamento da crise de abastecimento alimentar nos centros urbanos. Em resposta a esta conjuntura crítica, o Estado implementou políticas de incentivo à produção alimentar através do assentamento de agricultores em núcleos coloniais. Durante as décadas de 1930 a 1950, foram instituídos sete Núcleos Coloniais no território fluminense, conforme demonstrado por Alentejano (2003) em sua análise sobre as políticas agrárias do período.

Apesar da aparente estagnação produtiva nas grandes propriedades rurais da região, obteve-se, paradoxalmente, uma ampliação gradual do contingente de lavradores que ocupavam terras e mantinham uma produção agrícola familiar, caracterizada por baixos índices de produtividade e vocacionados para o abastecimento alimentar local. Este quadro evidencia a coexistência de diferentes lógicas de uso e ocupação do solo rural fluminense.

A partir da execução de obras de infraestrutura pública entre as décadas de 1940 e 1960, e a subsequente valorização das propriedades rurais, o mercado fundiário tornou-se mais rentável, desencadeando um processo sistemático de extração de lavradores, majoritariamente constituído por ocupantes históricos dessas terras. A valorização fundiária intensificou os conflitos pela posse da terra, revestindo-os de significativa complexidade social e jurídica.

Conforme as investigações conduzidas por Medeiros (2018), uma parcela expressiva dos conflitos identificados nas décadas de 1950 e 1960 ocorreram nos Núcleos Coloniais e em suas áreas circunjacentes. Tais conflitos desenvolveram-se na decorrência do crescimento demográfico e na intensificação da especulação fundiária, resultando na expulsão sistemática de colonos e posseiros em diversas localidades do estado fluminense.

A pesquisa supracitada contabilizou mais de 210 ocorrências de conflitos fundiários no estado do Rio de Janeiro entre 1946-1988. Não obstante, deve-se considerar que este quantitativo representa apenas os casos sobre os quais foi possível obter registros documentais. Portanto, é plausível inferir que a magnitude real desses conflitos seja consideravelmente superior, visto que muitas vezes não há registros por escrito dos casos.

Em resposta a esse quadro de violências, os trabalhadores rurais na luta pela terra se organizaram, juntamente com o Partido Comunista Brasileiro (PCB), organizações ligadas à Igreja Católica, governadores, prefeitos, deputados, advogados e lideranças sindicais contribuíram para transformar as experiências individuais de violência e despejo em experiências coletivas (MEDEIROS, 2018).

Neste cenário de efervescência política, os trabalhadores rurais sem terra intensificaram as ocupações de propriedades rurais sob a forma cooperativa das organizações camponesas. Essas ações estratégicas visavam pressionar pela desapropriação de terras por meio de uma caracterização formal de áreas de despejo como zonas de conflito social:

Entre 1958 e 1963 foi decretada a desapropriação de 20 áreas no Estado do Rio de Janeiro, a maior parte na Baixada, indicando a intensidade dos conflitos e a capacidade do movimento camponês fluminense de forçar, em cada um dos locais, a desapropriação pelo Estado. Receberam decretos de desapropriação por conflito social as fazendas: Limeira, Santo Antônio do Mato, São Pedro e Tenente Pacheco (Nova Iguaçu); Paraty Mirim e Independência (Paraty); Largo, Ponto do Largo e Atalho (São João da Barra); Engenho do Mato (Niterói); Rio das Ostras (Casimiro de Abreu); São José da Boa Morte (Cachoeiras de Macacu); São Lourenço, Capivari, Penha-Caixão e Piranema (Duque de Caxias); Santa

Alice (Itaguaí); Vargem Grande (Itaboraí e parte de Cachoeiras de Macacu); Rio do Ouro e Cachoeiras (Magé). Priorizavam-se áreas devolutas e públicas, o que era a prática do quadro de lideranças, assessores e advogados das Associações e depois Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, que realizavam pesquisa em cartórios a fim de saber quais áreas a serem ocupadas teriam maior probabilidade de serem desapropriadas (MEDEIROS, 2018; GRYNSZPAN, 1987, apud MEDEIROS, et.al., 2020).

O golpe empresarial-militar representou imediata repressão, lideranças tiveram de abandonar seus locais de moradia e trabalho; casas de trabalhadores que viviam em áreas de conflito, desapropriadas ou não, foram invadidas e reviradas em busca de documentos e armas; famílias foram ameaçadas; sindicatos sofreram intervenções e invasões policiais (MEDEIROS, 2018).

No entanto, as evidências significativas das violências perpetradas no meio rural fluminense reside no fato de que estas não se restringiram à atuação estatal. Proprietários rurais e grileiros se apropriaram do discurso anticomunista e da retórica da segurança nacional para legitimar a expulsão de lavradores de suas terras, demonstrando a instrumentalização política do contexto autoritário para a conquista de interesses fundiários particulares (MEDEIROS, 2018).

Não obstante a intensificação da repressão, as manifestações de resistência persistiram, ainda que de forma fragmentada e localizada. Os sindicatos de trabalhadores rurais emergiram como principais organizações mediadoras de conflitos, cujas lideranças se empenharam na publicização dos casos de disputas fundiárias e de transparência à legislação trabalhista. A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro (Fetag/RJ), fundada em 1963, consolidou-se como entidade aglutinadora dos sindicatos rurais fluminenses.

Destarte, o sindicalismo rural desse período histórico enfatizou a dimensão desapropriatória prevista no Estatuto da Terra e desenvolveu a capacidade de traduzir as coerções sofridas pelos trabalhadores para o âmbito jurídico-formal. Essas organizações exigiam a aplicação da legislação para a resolução de conflitos, constituindo, assim, uma cultura política de resistência baseada na instrumentalização estratégica do ordenamento jurídico, configurando uma modalidade específica de ação política em um contexto marcadamente repressivo (MEDEIROS, 2018).

Após esse breve cenário dos conflitos agrários que ocorreram no Brasil e no Estado do Rio de Janeiro, remontamos, no próximo ponto, os conflitos agrários que ocorreram na região do Imbé, em Campos dos Goytacazes, com foco na ocupação pré-1964 e no Projeto de Assentamento de 1987.

## CAPÍTULO 2: REFORMA AGRÁRIA X ASSENTAMENTO NO IMBÉ?

### 2.1. A ocupação do Imbé de 1963/1965

A ocupação do Imbé, ocorrida entre 1963 e 1965, caracterizou-se pela apropriação, por meio de posse, de uma área denominada Mocotó, integrante da Serra das Almas, atualmente parte do Parque Estadual do Desengano, localizada no município de Campos dos Goytacazes.

Segundo Neves (2015), esta ocupação do Imbé foi reconhecida como ato inaugural da aplicação prática da conjuntura proposta pela reforma agrária e reivindicada por militantes do Partido Comunista Brasileiro (PCB), os quais compunham o quadro de instituições e fundamentavam ideologias e ações políticas do partido.

No contexto da apropriação das terras pelos ocupantes, categorizados como posseiros (NEVES, 2015), estes definiram estas áreas como terras devolutas, conferindo legitimidade à posse. Tal definição encontra-se amparo legal por estar incluída como área de litígio a ser colonizada pelo Estado do Rio de Janeiro nos diversos programas que, em 1959/60, foram editados como medidas que envolvem o enfrentamento dos conflitos agrários. Além disso, era possível a reivindicação da aplicação dos princípios proclamados para a implementação do programa de reforma agrária.

Entretanto, no final da primeira metade do século XX, no contexto de tentativas dos órgãos estatais procederem à demarcação de terras devolutas, foram registrados inúmeros projetos de apropriação produtiva e especulação imobiliária (GRYNSZPAN, 1987). Entre estes, o caso das matas do Imbé foi um dos registrados pela imprensa local “capangas que teriam desalojado diversas famílias e intervenção por execução judicial por mandado recorrido à força policial para garantir o domínio da propriedade que pertencia ao Estado” (Monitor Campista, 08/08/1958, p. 1, apud Grynspan, 1987).

A construção republicana acentuada pelo golpe de 1937 de Vargas, somada a investimentos na modernização da capital da República, conjuntamente a processos de implantação de indústrias e expansão da demanda da força de trabalho, associada ao processo de migração da população qualificada como rural, permite compreender processos de transformação ocorridos da sociedade brasileira.

Os segmentos da sociedade que correspondiam a esse movimento foram estimulados ao deslocamento em decorrência de processos de expropriação dos meios de subsistência e produção (NEVES, 2015). Processos, estes, associados à mecanização e industrialização dos cultivos agrícolas destinados à exportação, como cana de açúcar e café.

A política de colonização do Estado Novo foi implementada pelos chamados núcleos coloniais e colônias agrícolas, por meio dos Decretos-Lei nº 2.009, de 9 de fevereiro de 1940 e nº 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, e segundo Neves (2015, p.567):

O ideário da colonização no Estado Novo foi crença ideológica fundamental para legitimar, naquele contexto, a migração, a ruptura com tutelas paternalistas diante de grandes proprietários e a negação de vínculos como colonos-parceiros ou moradores. Complementarmente, os sistemas de crenças inculcados pela propaganda governamental nutriram, principalmente, o sonho de conquista de autonomia e de alcance de melhores condições básicas de vida para as famílias de muitos agricultores.

Neste contexto de diversos conflitos por concorrência pela apropriação de terra qualificada como devoluta foi criado pelo Decreto nº 6.682, de 05 de agosto 1959, o Plano de Colonização e de Aproveitamento de Terras Devolutas e Próprias do Estado, conhecido como Plano Agrário, que serviu como ação complementar àquela do governo federal, por meio de criação de núcleos coloniais.

No entanto, diante da dificuldade de acompanhar as ações do Plano Agrário, o objetivo tornou-se, na prática, a promulgação de alguns decretos de desapropriação de áreas de terra em litígio (NEVES, 2015) e foi espalhada pelos diversos municípios do estado, sobretudo os situados ao redor da capital da República, em razão da incidência dos investimentos econômicos diferenciados.

As disputas por reconhecimento produtivas, no município de Campos dos Goytacazes, se expressaram em momentos anteriores àqueles ocorridos em outros municípios do Rio de Janeiro, visto que a expansão das fronteiras das atividades canavieiras estavam circunscritas às alternativas de adequabilidade de custo e manutenção do teor da sacarose da cana e das estradas carroçáveis para o transporte desse produto por camponas guiadas por bois (NEVES, 2015).

Para entender o contexto de ocupação do Imbé, além de reconhecer os processos sociais subjacentes à mobilização de trabalhadores rurais reconhecidos como posseiros, é preciso considerar o contexto político, como propõe Neves (2015), as relações de forças atuantes no município de Campos.

A partir da década de 1950, a agroindústria açucareira no Estado do Rio de Janeiro foi reordenada por profundas mudanças nas relações de produção e de trabalho, em face de crescente processo de mecanização das atividades agrícolas, por conseguinte, as situações de tensão entre agentes econômicos alcançaram maior amplitude (NEVES, 2015).

Assim, em virtude das mudanças técnicas, a necessidade de força de trabalho foi cada vez mais sendo limitada aos descontínuos períodos de plantação e de colheita da

cana-de-açúcar, expandindo o desemprego sazonal, o que provocou também alterações nos mecanismos de reprodução social dos assalariados rurais.

Entre as décadas de 1940 e 1960, do conjunto das mudanças técnicas e institucionais, uma das expressões mais presente foi o enfrentamento mais acirrado por conflitos de classe, diante dos investimentos patronais para alterar as condições em que ocorriam as relações de trabalho - colonato e morada - por meio de diversas formas de dissolução da relação contratual.

Justamente em um contexto de redemocratização e expansão da organização sindical, com isso essas contraposições se intensificaram por via judicial de desrespeitos à legislação, especialmente o Estatuto da Lavoura Canavieira, tanto por demanda individual como por elaboração coletiva referenciada a diversos projetos de melhoria de condições de trabalho (NEVES, 2015).

No bojo desses processos, houve o crescimento da produção industrial da Usina Cupim, considerada eixo central na disputa pela área ocupada no Imbé. Os ocupantes a definiram como terra devoluta, em contrapartida, os proprietários da Usina reivindicavam a área como propriedade privada já instituída. Já o Plano Agrário considerou a área do Imbé a ser examinada quanto à legalidade da propriedade e quanto à provável inclusão como área devoluta.

Apesar deste contraponto acerca da terra do Imbé, todos os agentes em disputa reconheceram a presença de pequenos produtores, posseiros ou proprietários privados. Portanto, sob esse contexto socioeconômico, Neves (2015) observa:

Relativamente à posição dos trabalhadores, duas tendências opostas se apresentavam: uma de atração e outra de expulsão/migração. Poderia concluir, sinteticamente, sobre a presença de forças sociais que estimulavam os trabalhadores à imobilização na empresa de vínculo; à mobilidade entre empresas que melhor respondiam às pressões políticas dos dirigentes sindicais; ao deslocamento entre sistemas produtivos e entre setores produtivos, seguindo o caminho do vínculo agrícola para o industrial e de serviços. (NEVES, 2015, p. 575)

Sob o ponto de vista formal e institucional, as medidas oficiais para implantação do Núcleo de Colonização do Imbé deu-se a partir no decreto federal de desapropriação da área (nº 52.108, de 11 de junho de 1963), seguido de ações da Superintendência da Política Agrária (Supra) e apoio do governo estadual (Plano de Colonização), conforme dispôs sobre a área delimitada:

Art. 1º É declarada de interesse social, para fins de desapropriação, a área de terras de aproximadamente 8.500 ha, situada no Estado do Rio de Janeiro, Município de Campos, distrito de Morangaba, lugar denominado Imbé, integrada por várias glebas com os seguintes limites e confrontações partindo, do Norte, do ponto mais alto do pico de São Mateus, na divisa dos Municípios de Campos, e São Fidélis, na direção geral Sul, pela linha que liga aquêle ponto ao ponto mais alto do Morro do Viana até o rio Segundo

Norte, seguindo por este rio águas abaixo, acompanhando a divisa dos Municípios de Campos e Santa Maria Madalena, até a sua confluência com o Rio Imbé e seguindo por este rio, águas abaixo, cerca de seis quilômetros, até encontrar uma estrada carroçável na sua margem direita; seguindo por esta estrada, na direção Sul, cerca de 10 quilômetros até a ponte sobre o rio Urubu; daí, seguindo por este rio, águas abaixo, até encontrar o rumo com rio Imbé e seguindo por este, águas acima, até encontrar o rumo Geral Oeste da divisa da "Fazenda Opinião" e seguindo por esta linha e direção em reta, até o ponto de cruzamento com o divisor de águas da Serra do Mócotó; seguindo por este divisor e acompanhando a divisa dos Municípios de Campos e São Fidélis até o ponto mais alto do pico de São Mateus, que serviu de ponto de partida. (BRASIL, 1963)

Com o golpe de abril de 1964, as políticas de repressão mostraram-se de forma imediata no campo, com a intervenção na Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro (FETAG/RJ), juntamente com o fechamento de vários sindicatos de trabalhadores rurais (MEDEIROS, 2018). Assim, o acampamento que havia sido estruturado como de reivindicação em torno da terra e do trabalho foi reprimido, as lideranças se desmobilizaram e ocorreu um refluxo da luta pela terra na região (PUREZA, 1982).

Ao mesmo tempo, observou-se a reversão das desapropriações ocorridas nos anos anteriores ao golpe, enquanto a política agrícola passou a priorizar a modernização conservadora do campo, promovendo a mecanização e o uso intensivo de agrotóxicos. E assim ocorreu também na região do Imbé com o Decreto nº 60.805, de 2 de Junho de 1967<sup>3</sup>, que revogou o decreto que promoveu a desapropriação da região.

Decorridos 24 (vinte e quatro) anos desde o primeiro decreto desapropriatório da região do Imbé, foi editado um segundo decreto para a mesma localidade, desta vez abrangendo metade da extensão territorial inicialmente desapropriada. Assim, no próximo tópico serão examinadas as circunstâncias sociais que tencionaram para edição do novo decreto de desapropriação de 1987, diante da falência da Usina Novo Horizonte, que consequentemente, originaram inúmeras dívidas trabalhistas e fiscais, bem como terras improdutivas.

## 2.2. O Projeto de Assentamento Novo Horizonte de 1987

O Assentamento Novo Horizonte está localizado no distrito de Morangaba, o nono distrito do município de Campos dos Goytacazes, região Norte do Estado do Rio de Janeiro. Sendo subdividido em duas principais regiões que distam cerca de 10 km entre si: a região do Imbé que engloba as fazendas Aleluia, Cambucá, Batatal e Conceição do Imbé, totalizando

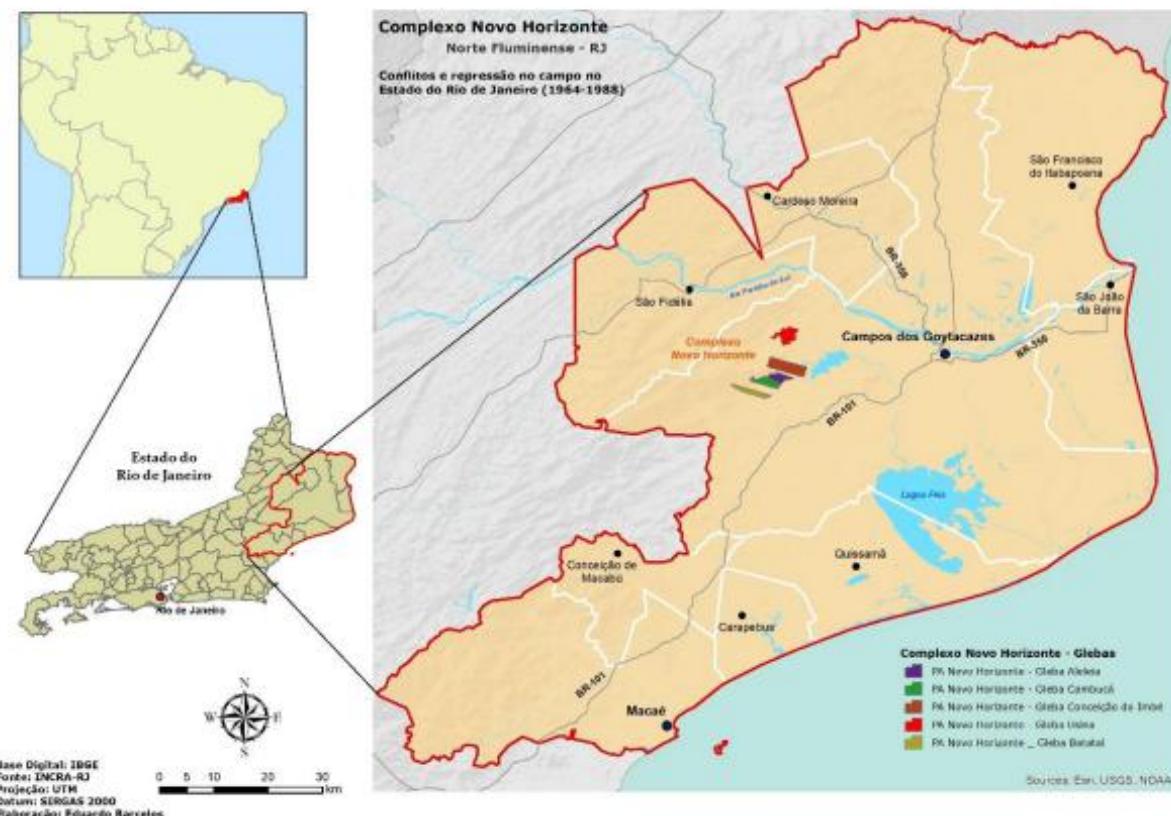
---

<sup>3</sup>“Art. 1º. Fica revogado o Decreto nº 52.108, de 11 de junho de 1963, que declarou de interesse social, para fins de desapropriação, uma área com cerca de 8.500 (oito mil e quinhentos) hectares, no local denominado Imbé, situado no Município de Campos, no estado do Rio de Janeiro.”

uma área de 1885 hectares. A região do rio Preto que corresponde às fazendas Novo Horizonte, Baiano e Rego D' Água compreende uma área de 1500 hectares (EMATER, 1996).

Esta região, no qual se insere o assentamento, se destacou por uma economia de bases rurais, sobretudo relacionado ao cultivo da cana-de-açúcar, aliada à criação de gado e de culturas de subsistência. A partir do início do século XX, principalmente com o advento das usinas, o latifúndio açucareiro contribuiu para a maior concentração fundiária do norte-fluminense.

### Complexo Novo Horizonte e suas glebas destinadas a Reforma Agrária



Elaboração: Eduardo Barcelos in PROJETO DE EXTENSÃO MEMÓRIAS DE LUTA PELA TERRA NO RIO DE JANEIRO. Edição Campos dos Goytacazes. Rio de Janeiro: 2020.

Conforme destacado na pesquisa Mecanização da Cultura da Cana-de-Açúcar, realizada pela Comissão Estadual de Planejamento Agrícola do Estado do Rio de Janeiro (Cepa/RJ), as dezessete usinas existentes na região norte-fluminense no ano de 1979 atestaram para uma elevada concentração fundiária (RIBEIRO, 1987, p. 411).

De acordo com a mesma pesquisa, a área total disponibilizada às usinas era de 161.131 ha, das quais 90% em regime de propriedade e 10% arrendadas. No entanto, apenas 56% da área total era efetivamente utilizada pelas usinas para a produção de cana, com predominância do processo manual, o que resultou em uma elevada demanda de mão de obra (MEDEIROS, 2018).

Durante a década de 1980 o funcionamento da Usina Novo Horizonte tornou-se precário e descontínuo, muito em razão da extinção do Programa Nacional do Álcool (ProAlcool), criado em 1975, e conjuntamente, a falta de recursos públicos, as usinas da região começaram a falir e deixaram inúmeras propriedades sem produção e dívidas trabalhistas e fiscais (PINHEIRO, 2009).

O usineiro e proprietário de Novo Horizonte teve dificuldades em sanar as dívidas contraídas e a partir de 1983 deixou de cumprir os contratos de créditos e trabalhistas. Em maio de 1985, o proprietário ajuizou ação de autofalência, e assim interrompeu definitivamente as atividades da usina.

Nesse contexto, a reivindicação da terra como forma legítima de pagamento dos salários e direitos devidos pela usina aos seus ex-trabalhadores rurais é colocada pela primeira vez em 1985, o que deixa claro que “o acesso à terra de propriedade da usina e a reação coletiva de trabalhadores diante da extinção de usinas nessa região eram impensados e até então, impensáveis” (NEVES, 1997, p. 62).

A partir daí, reiniciou-se a organização social e a movimentação dos trabalhadores em torno dos Sindicatos, visando a garantia de direitos, bem como a realização da reforma agrária nas terras da Usina. O processo administrativo iniciou com ofício, em 3 de junho de 1985, da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro (FETAG/RJ) endereçado ao então presidente do INCRA, José Gomes da Silva.

Dentre as considerações presentes no referido ofício estavam os problemas dos trabalhadores afirmando que existiam mais de 500 famílias sofrendo com o não pagamento dos salários e o requerimento de desapropriação por interesse social prevista na Lei 4.132/62.

O Decreto Presidencial sob o nº 94.128/87, de 20 de março de 1987<sup>4</sup>, determinou a desapropriação da Usina Nova Horizonte, conforme requerido pela FETAG, ainda configurando espacialmente as terras anteriormente demarcadas para o histórico assentamento do Imbé, no início da década de 1960.

Importante observar que em seus estudos, Neves (2015) identificou que os assentados do PA Novo Horizonte, assim instituídos pelo programa de reforma agrária e assentamento, oficialmente reelaborado a partir de 1985, insistem na radical diferenciação dos dois processos de apropriação de terra postos em prática no Imbé:

Operam com demarcação absoluta entre reforma agrária (processo ensaiado no pré-64) e assentamento (processo tutelado e oficializado a partir do Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República). Este é legitimado por ser posto em prática de cima para baixo, em contraposição àquele, na marra, de baixo para cima e, por isso mesmo, bagunçado e rechaçado. (NEVES, 2015, p. 581)

De acordo com Neves (1997), o sistema de poder e trabalho na usina era organizado de forma hierárquica, com os trabalhadores divididos em três categorias de vinculação ao processo produtivo: a) trabalhadores agrícolas ou de lavoura: trabalhavam na roça e tinham a sua atividade, pelas condições de trabalho, tida como a mais subalterna. b) Trabalhadores de fábrica: vinculados ao processo de produção industrial, eram valorizados pelo saber fazer relativamente especializado e pelo grau de cumplicidade dos operários no investimento da legitimidade do sistema de dominação; e c) trabalhadores do escritório ou da administração (administradores, encarregados e apontadores), responsáveis pela objetivação do sistema de normas disciplinares e de controle do uso da força de trabalho, funções consagradoras da confiança adquirida pelos trabalhadores junto ao usineiro.

Assim, os trabalhadores agrícolas se tornaram os beneficiários da reforma agrária, e os trabalhadores de fábrica e da administração foram excluídos devido ao fato de suas trajetórias de trabalho não terem incorporado a experiência agrícola.

À época da implantação do assentamento, Neves (1997) identificou que a inserção dos trabalhadores no processo de apropriação produtiva foi sendo realizada por etapas. Entre 1988 e 1992, cerca de 300 famílias participaram do processo, sendo que 250 destas eram antigos

<sup>4</sup> Art. 1º São declarados de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos dos artigos 18, letras *a*, *b*, *c* e *d*, e 20, itens I e V, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, os imóveis rurais denominados "Usina Novo Horizonte", "Fazenda Pedra Rasa/Barão e anexos", também conhecida como "Baiano", "Fazenda Rego D'Água", "Fazenda Nossa Senhora da Conceição do Imbé e Lagoinha", "Fazenda Aleluia", "Fazenda Cambucá" e "Fazenda São Julião - Batatal", com a área total de 4.335,1000ha (quatro mil, trezentos e trinta e cinco hectares e dez ares), situados no Município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, e compreendidos na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 92.691, de 19 de maio de 1986.

moradores e ex-trabalhadores da usina e 50 famílias foram agregadas segundo critérios dos técnicos do INCRA (CORDEIRO, 2010, apud NEVES, 1997). Em fins da década de 1980, este era considerado o maior assentamento do estado, tanto em termos de abrangência da área física, quanto em capacidade de assentamento de famílias.

Além disso, estes beneficiários da reforma agrária são denominados de Assentados Rurais, cujo conceito é dado como “o agente em processo de constituição como produtor agrícola mercantil e proprietário de terra” (NEVES, 1997, p. 20).

Dessa particularidade do conflito por terra da Usina Novo Horizonte, observa Francine Pinheiro:

a necessidade de manutenção na terra, as rupturas de dominação do usineiro, em razão dos inúmeros descompromissos com os trabalhadores na fase do processo falimentar e ainda a conjuntura favorável ao debate sobre a Reforma Agrária, permitiram que a luta pelas terras da Usina Novo Horizonte se tornassem bem sucedidas tanto na reivindicação dos direitos trabalhistas quanto na luta pela terra. (PINHEIRO, 2009, p. 64)

Importante pontuar que, alguns destes assentados da reforma agrária, juntos a outros moradores do Imbé se auto-identificaram como quilombolas e solicitaram o reconhecimento oficial em 2005, orientados pela aplicação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)<sup>5</sup> (RIBEIRO, 2011).

Como mostra Ribeiro (2011), a possibilidade de os moradores do Imbé serem reconhecidos como remanescentes de quilombos foi vislumbrada pelos próprios funcionários do INCRA que foram envolvidos no processo de assentamento.

De acordo com Ribeiro (2011), embora não haja conflito fundiário explícito na região, na medida em que quilombolas do Imbé tiveram garantido o acesso às terras, após a falência da Usina Novo Horizonte, com o Assentamento Rural Novo Horizonte, por outro lado:

É possível dizer que as ambiguidades deixadas pelo modelo de reforma agrária proposto são os motivos para a auto-identificação dos moradores como quilombolas. Estes vislumbram a possibilidade de deixarem de arcar com as dívidas referentes ao pagamento da titulação definitiva de seus lotes, além de solicitar serviços públicos e garantir a produção dos alimentos em suas propriedades. Além disso, buscam o reconhecimento de uma história secular, estando vinculados a esse espaço social através da memória da escravidão que sofreram seus antepassados e das condições de subserviência a que foram submetidos ao longo dos anos (RIBEIRO, 2011, p. 38-39).

Para melhor entender o processo de desapropriação de Novo Horizonte no âmbito judicial, analisaremos no próximo capítulo, as normas jurídicas aplicáveis ao processo desapropriatório, o detalhamento do processo judicial que se estendeu por mais de trinta anos, e

---

<sup>5</sup> Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

por fim, a atuação do Poder Judiciário diante dos conflitos agrários e da reforma agrária em Novo Horizonte.

## CAPÍTULO 3: O CAMPO JURÍDICO DE DISPUTA PELA REFORMA AGRÁRIA

### 3.1. As normas jurídicas disponíveis à aplicação no processo desapropriatório

As normas jurídicas aplicáveis, inicialmente, ao processo de desapropriação de Novo Horizonte foram originárias do período ditatorial no Brasil, sendo elas, a Lei nº 4.504 de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola; o Decreto-lei nº 554 de 1969, que dispunha sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, que posteriormente foi revogado pela Lei Complementar nº 76 de 1993; e a própria Emenda Constitucional nº1 de 1969 que alterou o texto constitucional de 1967.

Desse modo, a análise da atuação do Judiciário na ação de desapropriação deve considerar os momentos e normas jurídicas anteriores à distribuição da ação, diante da incidência tanto destas normas jurídicas, quanto do contexto.

Neste sentido, o Estatuto da Terra foi uma legislação vigente e disputada tanto na época da ditadura empresarial-militar, quanto posteriormente, pois estabeleceu regras para fins de execução da Reforma Agrária, e as alterações na Constituição de 1946 possibilitaram o pagamento de indenizações em títulos da dívida pública.

Isso significou que, formalmente, as novas normas possibilitaram a implementação de políticas públicas voltadas para a reforma agrária, por meio de desapropriações de terras rurais. Essas mudanças foram alvo de críticas intensas por parte das oligarquias agrárias, como observado por Mendonça (2014).

Assim, por um lado, a promulgação do Estatuto da Terra no primeiro período da ditadura empresarial-militar foi utilizada como meio de despolitização da reforma agrária e exclusão do campesinato das decisões sobre os seus próprios interesses, para conduzir como problema técnico e militar (MARTINS, 1984).

Por outro, o referido Estatuto estabeleceu critérios para permitir a desapropriação e apesar da percepção sobre os limites do Judiciário, o recurso aos tribunais foi considerado por advogados(as) de trabalhadores(as) rurais no período “como uma forma de mobilização e de resistência dos trabalhadores”, em razão da conjuntura de ruptura marcada por perseguições políticas, cassações, instauração de inquéritos militares contra civis, prisão política dos opositores do regime, entre outras ações repressivas dos agentes estatais (Tavares e Quintans, 2015).

A Constituição brasileira de 1967 foi modificada por meio do Ato Institucional nº 9, promulgado em 25 de abril de 1969. Esta alteração removeu discretamente do texto constitucional a exigência de que a compensação financeira pela desapropriação por interesse social fosse "prévia", estabelecendo simultaneamente a possibilidade de o presidente da República delegar suas "competências para desapropriação de propriedades rurais, por interesse social", mantendo-se como prerrogativa exclusiva sua a "declaração de zonas prioritárias" (TAVARES, 2012, p. 71).

Assim, o Ato Institucional nº 9 e os Decretos-Leis nº 554 e 582, ambos de 1969, em conjunto, ampliaram a autoridade estatal na realização das desapropriações e limitaram a apreciação do Poder Judiciário em tais processos (CUNHA FILHO, 2007).

Anteriormente ao Decreto-lei nº 554/69, o procedimento judicial das desapropriações era regulamentado pelo Decreto-lei nº 3.365/41, o que dificultava consideravelmente as desapropriações, principalmente em relação às imissões de posse e ao pagamento das indenizações. Além disso, em média, as ações de desapropriação consumiram mais de dez anos entre seu início e conclusão (ROCHA, 1992, p. 91, apud CUNHA FILHO, 2007)

Segundo Arthur Pio dos Santos:

A experiência vívida nas primeiras desapropriações realizadas com base na lei nº 4.504, o tempo excessivo que avaliações e laudos quantitativos incluídos, a disparidade dos critérios adotados pelos juízes para interpretar e aplicar o texto legal e a pressão doutrinária que apontava o valor econômico, como aquele incidente justo, nos casos de desapropriação fundada em flagelamento da ordem econômica e social, fez com que o legislador adotasse novas diretrizes consubstanciadas no Decreto-lei nº 554/69. (SANTOS, 1982, p.81 apud CUNHA FILHO, 2007)

Esta restrição à atuação do Judiciário derivou da avaliação governamental de que, até então, aquele Poder tendia a favorecer os proprietários, seja julgando improcedentes diversas ações, seja impondo ao Poder Executivo o pagamento de indenizações elevadas que incluíam os lucros cessantes (CUNHA FILHO, 2007).

Apesar do Decreto-lei nº 554/69 ter mantido a imunidade às desapropriações de imóveis classificados como empresas rurais em seu art. 2º, conforme previsto no Estatuto da Terra, pelo novo marco regulatório, a indenização não precisaria mais ser prévia e a contestação poderia versar apenas sobre o valor da proteção ou sobre o vínculo processual, sem poder questionar o mérito da desapropriação, em seu art. 9º.

Além disso, considerou-se justa a indenização acordada entre expropriante e expropriado, em seu art. 3º, inciso I, e, na ausência de acordo, o valor declarado pelo proprietário para fins de Imposto Territorial Rural (ITR), em seu art. 3º, inciso II, ou o determinado em avaliação

realizada pelo expropriante com base no rendimento econômico do imóvel, em seu art. 3º, inciso III. Como também, permaneceu a indenização da terra nua mediante títulos e das benfeitorias em dinheiro, em seu art. 4º, parágrafo único.

Ademais, o Decreto-lei estabeleceu os trâmites processuais da ação expropriatória, instituindo prazos máximos ao magistrado de 48 horas para apreciação da petição inicial e de 24 horas para determinação da expedição de mandados expropriatórios, em seu art. 7º. Determinou a transcrição da propriedade no cartório de registro de imóveis "no prazo improrrogável de 3 (três) dias", em seu art. 7º, parágrafo único (TAVARES, 2012).

Ao passo que com a promulgação da Constituição de 1988, algumas normas jurídicas foram revogadas e outras criadas, como a Lei Complementar nº 76 de 1993, que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária e a Lei nº 8.629 de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal de 1988.

Em continuidade à análise acerca da legislação agrária, Cunha Filho (2007), a implementação da Lei nº 8.629/93 e da Lei Complementar nº 76/93 intensificou os obstáculos já estabelecidos pela Constituição para o avanço dos processos de desapropriação, uma vez as referidas ampliaram as oportunidades de interferência judicial nas etapas administrativas, permitindo a interferência ou suspensão tanto das desapropriações quanto aos procedimentos de assentamento dos beneficiários.

A legislação também modificou aspectos econômicos do processo: a indenização passou a ser determinada pelo valor do mercado da propriedade rural; a transferência definitiva da propriedade ficou condicionada ao pagamento integral do imóvel; e, após verificação judicial, o INCRA obtém apenas posse provisória, enquanto o proprietário recebe juros compensatórios. Essas alterações não apenas prolongaram os processos, mas também elevaram significativamente os valores indenizatórios.

Os juros compensatórios representam uma construção jurisprudencial, resultante da interpretação judicial sobre o princípio constitucional da justa e prévia indenização. Conforme entendimento consolidado nos Tribunais, estes juros são fixados em 12% (doze por cento) ao ano, contados a partir do momento em que o INCRA é imitido na posse do imóvel.

Sua aplicação incide especificamente sobre a diferença apurada entre o valor inicialmente depositado pelo INCRA e o montante final previsto na sentença desapropriatória. Considerando que o magistrado geralmente adota a avaliação realizada por seu perito judicial, a discrepância entre os valores, acrescida dos juros compensatórios, tem resultado em expressivos

montantes adicionais a serem desembolsados pelo órgão estatal expropriante (PINHEIRO, 2009).

Em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2332, publicada em 16/04/2019, o STF decidiu pela constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para o pagamento pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; sendo a base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço oferecido pelo ente público e o valor fixado na sentença; bem como pela constitucionalidade das normas que condicionam a incidência de juros compensatórios sobre a produtividade da propriedade.

Além disso, o art. 184, caput, da CF/88 prevê a justa indenização paga pela União ao proprietário nas ações de desapropriação para fins de reforma agrária. Importante destacar que não se trata de indenização pelo valor de mercado, mas de compensação que deve ser analisada em consonância com critérios não-econômicos, especialmente a função ambiental e a função sócio-trabalhista da propriedade privada, conforme estabelecido nos incisos II e III do art. 186 da CF/88.

Nessa perspectiva, conforme proposto por Santos (2008), a justa indenização deve refletir o efetivo cumprimento da função social da propriedade, considerando que a desapropriação por interesse social possui caráter sancionatório, destinada a punir o proprietário que não cumpre os deveres constitucionalmente impostos ao direito de propriedade, assim:

Indenizar uma propriedade que descumpre a legislação trabalhista ou ambiental por preço de mercado seria ignorar a conduta do proprietário, desnaturando a essência da desapropriação-sanção. (SANTOS, 2008, p. 100)

No que concerne à função ambiental da propriedade, o passivo ambiental caracterizado pela necessidade de recomposição das áreas protegidas degradadas pelo expropriado representa custo de altíssimo valor que deve ser computado na quantia da indenização da desapropriação-sanção (SANTOS, 2008). Esta prática tem sido implementada pelo INCRA, seguindo determinação do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1.362/2004, que estabeleceu a obrigatoriedade de avaliação do passivo ambiental no cálculo indenizatório.

Contudo, a degradação do solo e do ecossistema, embora profundamente interligada com a proteção de mananciais e preservação florestal, ainda não é integralmente considerada nos cálculos indenizatórios da administração pública. O desgaste ambiental, muitas vezes irreparável, deve ser descontado do valor das indenizações como forma de concretizar o cumprimento constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da CF/88 (SANTOS, 2008).

Quanto à função sócio-trabalhista da propriedade, Santos (2008) enfatiza que o descumprimento da legislação trabalhista em propriedades rurais transcende a esfera das meras infrações administrativas, configurando violação de normas de natureza pública, inclusive de caráter penal. Essa perspectiva fundamenta-se no reconhecimento de que a propriedade rural possui uma função social que vai além da mera produtividade econômica, abrangendo a garantia de direitos fundamentais dos trabalhadores.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a gravidade dessas violações ao dedicar um título específico do Código Penal aos crimes contra a organização do trabalho (SANTOS, 2008). Entre essas condutas criminosas destacam-se: o trabalho em condição análoga à escravidão (art. 149), o constrangimento ao trabalho em dias de folga ou férias (art. 197), o impedimento de associação sindical (art. 199) e a fraude no recebimento de direitos trabalhistas (arts. 203 e 204). Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso X, a proteção ao salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa, embora ainda careça de regulamentação infraconstitucional.

Nesse contexto, a valoração do dano moral coletivo causado aos trabalhadores seja descontada do valor da indenização na desapropriação-sanção. Essa medida visa impedir o enriquecimento sem causa do expropriado, princípio vedado pelo direito civil brasileiro através do art. 884 do Código Civil (SANTOS, 2008).

Diante dessas opções de instrumentalizações que poderiam ser manejadas de acordo com as interpretações das normas jurídicas e os interesses dos magistrados, pretende-se analisar nos próximos pontos a atuação do Judiciário no processo desapropriatório de Novo Horizonte.

### 3.2. A Ação de Desapropriação Novo Horizonte

A ação de desapropriação por interesse social da Usina Novo Horizonte<sup>6</sup>, processo n. 0010149-40.1987.4.01.5102, foi proposta pelo INCRA em 02 de julho de 1987, em face da

---

<sup>6</sup> No Anexo I consta a cronologia do processo judicial.

Massa Falida Usina Novo Horizonte S/A, com base nos artigos 18<sup>7</sup> e 20<sup>8</sup>, da Lei 4.504 de 1964 (Estatuto da Terra) e artigo 161<sup>9</sup>, da Constituição Federal de 1967.

Como dito no capítulo anterior, a desapropriação foi autorizada pelo Decreto Federal nº 94.128 de 20 de março de 1987, que declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais classificados como latifúndio por exploração e denominados Usina Novo Horizonte, Fazenda Pedra Rasa/Barão e anexos, Fazenda Rego D'Água, Fazenda Aleluia, Fazenda Cambucá, Fazendas Nossa Senhora da Conceição do Imbé e Lagoinha, Fazenda São Julião-Batatal, situados no município de Campos dos Goytacazes, que havia sido compreendido na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto Federal nº 92.691, de 19 de maio de 1986.

De acordo com o INCRA, a área expropriada continha, aproximadamente, 4.335,1000 ha. O montante da indenização depositado pela Autarquia foi Cz\$ 2.596.247,20 (Dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e sete cruzados e vinte centavos), sendo Cz\$ 1.869.674,95 (Um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e setenta e quatro cruzados e noventa e cinco centavos), representados por 2.059 títulos da dívida agrária, e Cz\$ 722.987,66 (Setecentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e sete cruzados e sessenta e seis centavos) para indenização das benfeitorias, em dinheiro.

---

<sup>7</sup> Art. 18. À desapropriação por interesse social tem por fim:

- a) condicionar o uso da terra à sua função social;
- b) promover a justa e adequada distribuição da propriedade;
- c) obrigar a exploração racional da terra;
- d) permitir a recuperação social e econômica de regiões;
- e) estimular pesquisas pioneiras, experimentação, demonstração e assistência técnica;
- f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais;
- g) incrementar a eletrificação e a industrialização no meio rural;
- h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

<sup>8</sup> Art. 20. As desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão sobre:

- I - os minifúndios e latifúndios;
- II - as áreas já beneficiadas ou a serem por obras públicas de vulto;
- III - as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais;
- IV - as áreas destinadas a empreendimentos de colonização, quando estes não tiverem logrado atingir seus objetivos;
- V - as áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros;
- VI - as terras cujo uso atual, estudos levados a efeito pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico.

<sup>9</sup> Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

Nesta petição inicial, o INCRA já esclarece que há tensão social e litígio na área em apreço, “motivando, em consequência, constantemente, incidentes entre posseiros e proprietários, com perturbação da ordem pública na região”. O Estatuto da Terra em seu art. 15 previa a prioridade da reforma agrária em “zonas críticas ou de tensão social”. Apesar de que, como afirma Tavares (2012):

não havia expressa priorização legal da desapropriação como instrumento de realização da reforma agrária, embora a precedência textual na previsão legal possa ser interpretada como primazia desse instrumento (TAVARES, 2012, p. 68).

A Autarquia requereu, ainda, a expedição do mandado de imissão na posse da área expropriada, abrangendo todos aqueles que a estivessem ocupando a qualquer título, bem como eventuais “intrusos”, bem como a expedição do mandado de transcrição de registro de propriedade, em nome do expropriante, com fundamento do Decreto-Lei nº 554 de 1969.

O referido Decreto previa no seu art. 7º que dentro de 24 horas após ter recebido a inicial, o juiz determinaria a expedição do mandado em nome do expropriante, bem como, a transcrição da propriedade ao expropriante no registro de imóvel deveria ser feito no prazo improrrogável de 3 dias, contados da data da apresentação do mandado, em seu art. 7º, §1º.

Por fim, após efetuada a imissão na posse e registrada a área em nome da Autarquia, requereu a citação do síndico, Marcos Bruno, da Massa Falida da Usina Novo Horizonte, bem como dos “eventuais proprietários dos imóveis em apreço” e “dos ocupantes a qualquer título e terceiros interessados” para contestarem a ação.

Em 20 de julho de 1987, a juíza Célia Georgakopoulos determinou a expedição das guias de depósito e do mandado de imissão na posse pelo INCRA. Em 31 de julho de 1987 subscreveu o Mandado de Imissão na Posse e o Mandado de Transcrição, para que o oficial do registro de imóveis procedesse a transcrição do imóvel descrito no processo em nome da referida autarquia federal. No auto de imissão na posse provisória, datado de 04 de agosto de 1987, consta o cumprimento da imissão na área das Fazendas, com as seguintes benfeitorias: “21 prédios de serviço; 28 moradias individuais; 23 mudas germinadas; 8 conjuntos com 8 moradias e 1 conjunto com 14 moradias”. Benfeitorias estas que foram esclarecidas em certidão do Oficial de Justiça que estariam assentadas na Fazenda Novo Horizonte (BRASIL, 1987, out 46, p. 19). O Mandado de Transcrição foi entregue à Tabeliã Jéssica L. de Souza Coutinho do Cartório do 9º Ofício de Campos, também em 04 de agosto de 1987.

Paralelamente, neste mesmo dia 04 de agosto de 1987, às 10 horas, a Superintendência do INCRA realizava a cerimônia de assentamento das primeiras famílias nas terras

desapropriadas da Usina Novo Horizonte junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos, conforme o Jornal Monitor Campista, de 02/08/1987, p.1.

Na mesma reportagem, o síndico da Massa Falida, Marcos Bruno, afirmou que estava aguardando resposta à ação interposta contra a inclusão da Usina ao Plano de Reforma Agrária, sob a alegação de que a Usina nunca deixou de produzir.

Em petição, datada em 15 de outubro de 1987, o INCRA informa que a Fazenda Rego D'Água, uma das fazendas que antes pertencia ao complexo proprietário da Massa Falida Usina Novo Horizonte, fora anteriormente alienada para Luiz Antonio de Souza Rodrigues em 09 de maio de 1985, conforme certidão de inteiro teor do imóvel (BRASIL, 1987, out 46, p. 28) e por esta razão requereu a inclusão do referido proprietário no polo passivo da ação (BRASIL, 1987, out 46, p. 27).

Esta nova parte incluída no polo passivo da ação de desapropriação será objeto de muitas controvérsias durante todo o processo desapropriatório, e conforme Paulo Honorato, militante do MST de Campos, em entrevista a Francine Pinheiro<sup>10</sup>, relatou:

o Sr. Luiz Antônio como grileiro da área desapropriada, que tudo fez para dificultar a instalação do assentamento. Inúmeras vezes os trabalhadores o denunciaram ao INCRA e requereram providências no sentido de sua retirada das terras (PINHEIRO, 2010, p.72).

Segundo documentos, a carta de arrematação e a certidão de inteiro teor do imóvel, constantes no processo, a Fazenda Rego D'água foi transferida ao atual proprietário, Luiz Antônio, pela Usina Novo Horizonte, no mesmo dia da decretação de falência da Usina, em 09 de maio de 1985. Muita coincidência?

A sentença de falência da Usina Novo Horizonte determinou “fixo o termo legal da falência na data correspondente aos 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento”, com o objetivo de que tais atos praticados pelo devedor considerados como fraude a credores, poderem ser anulados. A fraude ao credor ocorre quando no período pouco antes da falência, o devedor tenta desviar alguns bens de sua propriedade ou quitar alguns débitos, que possam prejudicar a possibilidade dos demais credores receberem seus créditos.

Além disso, a certidão de inteiro teor do imóvel da Fazenda Rego D'Água demonstrava que havia mais de 19 registros de penhoras e hipotecas a devedores anteriores ao arrematante Luiz Antônio, o que por si só já configura fraude ao credor.

Apesar de todos os fatos que levam a crer em cristalina fraude ao credor, com o trâmite de arrematação e transferência do imóvel às vésperas da decretação da falência da Usina, Luiz Antônio permaneceu como proprietário da Fazenda.

<sup>10</sup> Paulo Honorato, entrevistado por Francine Damasceno Pinheiro. Rio de Janeiro: na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campos dos Goytacazes, em 22 de julho de 2008.

Seguindo adiante, a Massa Falida, através do seu advogado Luis Carlos Manhães Rodrigues, apresentou contestação à ação em 16 de outubro de 1987. Alega, em síntese, que a quantia depositada pelo INCRA é ínfima em relação ao valor das terras desapropriadas, por sua “localização e qualidade do solo, nas mais ricas e valorizadas daquele município norte-fluminense”. Argumentou que, as terras “há muitos anos se destinam ao cultivo de cana-de-açúcar e apascentamento de gado, estamos preparadas para qualquer tipo de cultura que lhes sejam destinadas”. Por fim, requereu a perícia avaliatória das terras e benfeitorias. Em 20 de outubro de 1987, a massa falida, em complementação à contestação, requereu a condenação do INCRA ao pagamento de juros de mora, juros compensatórios e correção monetária incidentes no período sobre a diferença encontrada a favor da expropriada (BRASIL, 1987, out 47, p. 15).

Em 5 de novembro de 1987 foram juntadas peças dos autos da dúvida suscitada pela tabeliã Jéssica Lobato de Souza Coutinho acerca dos mandados de transcrição expedidos nos autos da desapropriação. Em sentença (BRASIL, 1987, out 48, p. 49) proferida pelo juiz Jurandir Carolino de Melo, da 3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, esclareceu que as sequelas que gravam os imóveis objetos da ação de desapropriação não inviabilizam o cumprimento do mandado do registro, com base no artigo 1558 do Código Civil de 1916, e portanto, determinou o cumprimento dos registros de imóveis a favor do INCRA, conforme determinado na ação desapropriação.

Em face da referida sentença, há oposição de embargos de declaração por Luiz Antonio de Souza Rodrigues, no qual requereu a exclusão do imóvel rural Fazenda Rego D'Água do mandado de registro (BRASIL, 1987, out 48, p. 51). Os embargos de declaração interpostos não são conhecidos pelo referido juiz, por entender que a questão aduzida pela embargante deve ser apreciada nos autos do processo de desapropriação (BRASIL, 1987, out 48, p. 57).

Em 19 de novembro de 1987 a juíza federal defere a integração à lide do Luiz Antonio de Souza Rodrigues (BRASIL, 1987, out 48, p. 59), ato contínuo, em 21 de abril de 1988, o expropriado, em causa própria, apresenta Contestação à ação (BRASIL, 1988, out 48, p. 72). Alegou que a Autarquia é carecedora de ação proposta, pois não cumpriu o disposto no artigo 6º<sup>11</sup> do Decreto-lei nº 554 de 1969, uma vez que não efetuou o depósito prévio, como também não incluiu no polo passivo a sua cônjuge. Quanto ao mérito, afirmou que o imóvel é produtivo, por meio da plantação de cana-de-açúcar e exploração de gado bovino, desde sua

<sup>11</sup> Art. 6º Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos têrmos do artigo 4º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do preço e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

arrematação em 05/11/1984, como também o imóvel está avaliado em mais de 40.000.000,00 cruzados (quarenta milhões), tendo em vista as benfeitorias úteis e necessárias.

Ademais, considera o valor “absurdo” e “imoral” proposto pelo INCRA de 2.596.247,20 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta e sete cruzados) para todos os imóveis descritos na inicial. Por fim, requer a exclusão do imóvel Fazenda Rego D'Água da ação desapropriatória, e caso assim não seja julgada improcedente a ação, requer a “justa” indenização, sendo as benfeitorias em espécie e previamente, tudo com juros simples e composto, correção monetária, perdas e danos e lucros cessantes.

Importante pontuar que, neste momento processual da contestação, o expropriado Luiz Antonio de Souza Rodrigues sequer junta o título de propriedade, tão somente a carta de arrematação da Fazenda Rego D'Água em 05 de novembro de 1984, no valor de 80.000.000 (oitenta milhões de cruzeiro) referente à 363 ha.

O Decreto-lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987, extinguiu o INCRA e criou o Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER, para Cunha Filho (2007), o decreto:

Extinguia, de uma vez por todas, qualquer resquício reformista ainda existente no governo Sarney e encampava teses defendidas pelos ruralistas na Constituinte, pois, entre outras coisas, extinguia o INCRA, proibia desapropriações de “áreas de produção” e não permitia que as desapropriações de áreas inferiores a 10.000 hectares ultrapassassem 75% da área do imóvel (CUNHA FILHO, 2007, p. 65-66).

Diante disso, a nova autarquia em 29 de abril de 1988, através do procurador Victor Geammal, aduziu que o ex-proprietário da Fazenda Rego D'Água, Luiz Antonio de Souza Rodrigues, se encontra na área expropriada, em que pese a autarquia expropriante tivesse sido imitida na posse, e assim, requereu a expedição do mandado evacuandi, além de requerer o encaminhamento do processo ao Ministério Público por tratar-se infringência a dispositivo da Lei Penal, artigo 359, que dispõe sobre desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito (BRASIL, 1988, out 49, p. 60).

Em 25 de maio de 1988, o juiz federal Rogério Vieira de Carvalho determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestar-se. O Ministério Público Federal, por meio do procurador Luiz Cláudio Pereira Leivas (BRASIL, 1988, out. 49, p. 66), manifestou-se em 17 de agosto de 1988, questionando os trâmites do processo de falência da Usina Novo Horizonte, conjuntamente com a arrematação da Fazenda Rego D'água feita por Luiz Antonio de Souza Rodrigues. Afirma que na certidão de ônus reais do imóvel, até 16 de julho de 1986, havia dezenove registros referente a penhoras e hipotecas, porém não constava a

execução que, posteriormente, decorreu na referida arrematação. Além do imóvel ter sido transmitido a Luiz Antonio de Souza Rodrigues em 9 de maio de 1986. E assim indagou:

Se a falência estava praticamente concluída em julho de 1985, como é que essa venda, com tantas penhoras precedentes e hipoteca em dois graus ao Banco do Brasil poderia ter sido realizada, sem a prévia anuência de todos os credores, e da Fazenda Nacional, a qual poderia, até adquirir o imóvel? Como é que o simples credor quirografário se sobreponha aos demais? (BRASIL, 1988, out. 49, p. 66)

Ademais, afirmou uma “curiosa homonímia” ou “singular coincidência de sobrenomes”, entre os interessados:

- a) Diretores da Usina Novo Horizonte:  
Norival Moll  
Rubens Sardinha Moll
- b) Arrematantes expropriados:  
Luiz Antônio de Souza Rodrigues;  
Margarida Maria Sardinha Rodrigues;
- c) Exequente no feito que gerou a arrematação:  
André Bruno Sant Ana Sardinha

E mais, o patrono, Luiz Antonio de Souza Rodrigues, do exequente André Bruno, foi o próprio arrematante do imóvel Fazenda Rego D'água.

Neste sentido, em 23 de agosto de 1988 (BRASIL, 1988, out 49, p. 73) o juiz federal deferiu os pedidos requeridos do Ministério Público Federal para, intimar a Massa Falida a apresentar documentos referentes ao processo falimentar, relação de credores, informações sobre a Fazenda Rego D'água, editais de venda da fazenda, comprovação da qualidade do síndico; oficiar ao 11º Ofício de Campos para que forneça as cópias certificados do processo de execução, e determinou a intimação de Luiz Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues para que comparecessem em juízo para prestar esclarecimentos.

A Massa Falida, por meio do advogado Luiz Carlos Manhães Rodrigues, em 09 de setembro de 1988, informa que a situação atual do processo falimentar encontrava-se em fase final de apuração do passivo, mediante julgamento dos últimos crédito impugnados, e esperava-se que o quadro de credores estivesse pronto no mês de outubro. Esclareceu, ainda, que a Fazenda Rego D'água não pertencia mais à sociedade falida por ocasião da decretação de falência, pois havia sido arrematada meses antes. Em certidão juntada consta o trânsito em julgado em 09 de maio de 1985 do processo falimentar.

Paralelamente a esta fase processual, em 01 de outubro de 1988, a União Democrática Ruralista (UDR)<sup>12</sup>, através do presidente regional, Ronaldo Bartolomeu dos Santos ofereceu

<sup>12</sup> “Conforme Bruno (2009: 63), em resposta às ocupações do MST intensificadas no Sul do País e ao lançamento do PNRA, foram criadas Associações em Defesa da Propriedade, cujas lideranças “assumem a

máquinas, arados e grades para os assentados prepararem a terra próximo ao plantio, sem qualquer ônus e explicou afirmando que a UDR não mudou seu conceito sobre a reforma agrária, “apenas não aceita a desapropriação de terras produtivas como fez aprovar a Nova Constituição. No caso de Novo Horizonte as terras desapropriadas foram de uma massa falida” (Jornal Monitor Campista, 01/10/1988, p.1).

Em resposta, os assentados negaram a proposta da UDR, por “acharem que a filosofia da entidade vai contra a origem de tudo que ocorreu em Novo Horizonte”. Além disso, o presidente do STR de Campos, José Rodrigues Salles disse:

Se a UDR estivesse interessada em ajudar faria com que um dos seus diretores que ocupa a fazenda Rego D’água desistisse de articular em Brasília movimento para anular a desapropriação desta fazenda, que alega ter comprado (Jornal Monitor Campista, 09/10/1988, p. 1).

Em 15 de dezembro de 1988 foi realizado o termo de compromisso com a Diretora de Secretaria (BRASIL, 1988, out 56, p. 19), no qual Luiz Antonio de Souza Rodrigues afirma que não tem qualquer laço ou graus de parentesco ou profissional com Norival Moll, Rubens Sardinha Moll, Roberto Moll e Adahir Sardinha Moll, pessoas que nem mesmo conhece pessoalmente, e em relação a André Bruno Santana Sardinha existe grau de parentesco, pois é cunhado dele e irmão da esposa, Margarida Maria Sardinha Rodrigues. Margarida Maria Sardinha Rodrigues ratificou os termos de Luiz Antonio.

Em 30 de janeiro de 1989, (BRASIL, 1989, out 56, p. 21), o INTER denuncia, novamente, a permanência de Luiz Antonio de Souza Rodrigues no imóvel expropriado e que foi expedida a imissão na posse do imóvel à Autarquia, e requer, assim, a expedição de mandado de evacuação, se necessário, de requisição de evacuação.

Em 14 de fevereiro de 1989, a juíza Célia Georgakopoulos determina que a expedição do mandado requerido pelo INTER será apreciada juntamente com a liminar postulada na medida cautelar nº 89.004.0353-2<sup>13</sup>. Em 12 de abril de 1989, há uma decisão (BRASIL, 1989, out 56, p. 24) do juiz federal Sergio Schwitzer no qual chama o feito à ordem para determinar a citação de Margarida Maria Sardinha Rodrigues, como litisconsorte passiva necessária; ao

---

iniciativa política e a ofensiva” e se transformam em “porta- vozes da ‘classe proprietária e empresarial’ no campo”. Dessa forma, Bruno (2009: 99) ressalta que o ano de 1985 “traçou as condições para o surgimento da UDR - uma das principais expressões, no campo patronal, do confronto entre proprietários e trabalhadores rurais” (TAVARES, 2012, p. 77). Além disso, a UDR atuou nos embates na Constituinte de 1987/1988, sendo “a grande protagonista da vitória do setor patronal agropecuário sobre a reforma agrária ao impedir desapropriações de terras produtivas” (TAVARES, 2012, p. 183).

<sup>13</sup>A ação tramitou perante a 1<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal de Niterói e foi ajuizada em 09 de fevereiro de 1989, pelos Luiz Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues em face do INCRA. O processo não foi digitalizado, por este motivo não consegui acessar o teor das peças processuais e das decisões proferidas nestes autos.

expropriante esclarecer o valor depositado, pois não confere com o valor mencionado e a apresentação, pelo expropriado, do documento a que se refere o inciso II do artigo 3º do Decreto-lei 554/69:

Art. 3º Na desapropriação a que se refere o artigo 1º, considera-se justa indenização da propriedade:

II - Na falta de acordo, o valor da propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceito pelo expropriante.

Em 24 de abril de 1989, o advogado Eliomar Victorio Benevides, sem procuração<sup>14</sup> nos autos (BRASIL, 1989, out 56, p. 29), patrono do expropriado Luiz Antonio de Souza Rodrigues junta aos autos o imposto sobre propriedade territorial rural cujo valor declarado foi de Cz\$ 416.129,15 (Quatrocentos e dezesseis e cento e vinte nove cruzados e quinze centavos) e latifúndio por exploração, no exercício de 1987, expedido pelo INCRA, conforme determinado em decisão anterior, consoante ao art. 3º, inciso II do Decreto-lei nº 554/69.

Entretanto, o expropriado fez uma ressalva quanto ao valor constante no documento, sob o argumento de que seria “calculado aleatoriamente” e por esta razão o valor estaria “muito aquém do valor real do imóvel”. Afirmou, ainda, que desde 1987 o réu não recebe a guia para o pagamento do referido imposto, pois a propriedade estava sendo objeto da ação, e por esta razão o comprovante anexado estava desatualizado, como também “não refletia o real valor da propriedade àquela época” (BRASIL, 1989, out 56, p. 52).

Interessante o argumento trazido pela parte expropriada, visto que para fins de incidência do ITR, o valor abaixo do imóvel não importava, já para fins de indenização, o mesmo valor deveria ser atualizado, pois “não refletia o real valor da propriedade”.

O INTER (BRASIL, 1989, out 56, p. 34), por sua vez, em atenção a decisão, em 24 de abril de 1989, esclareceu que o valor inicial oferecido para efeitos indenizatórios foram de 2.596.247,20 cruzados, correspondente à terra-nua e às benfeitorias, sendo o valor da terra nua pago através de títulos de dívida agrária (TDAS) no valor total de 1.869.674,95 cruzados. O valor das benfeitorias de 722.987,66 cruzados, o qual foi acrescida a quantia de 3.584,59 cruzados, correspondentes a sobra de TDAs, foi depositado em dinheiro.

A Massa Falida da Usina Novo Horizonte LTDA (BRASIL, 1989, out 56, p. 36), em 27 de abril de 1989, por seu patrono Luis Carlos Manhães Rodrigues, afirmou ser impossível a localização dos papéis relacionados ao cadastramento das terras desapropriadas em que constam os valores a elas atribuídos na ocasião, pelo decurso do tempo, e requer a expedição de ofício ao ex-INCRA, para que forneça os documentos. Além disso, há menção a

---

<sup>14</sup> Não foi juntado posteriormente a procuração nos autos, no entanto, o expropriado, Luiz Antonio de Souza Rodrigues, retornou a atuar em causa própria.

Constituição Federal de 1988, em seu artigo 184 que compete à União a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização, neste sentido, a expropriada requer a avaliação das terras desapropriadas “para saber os seus valores atuais”.

Em Contestação à ação (BRASIL, 1989, out 56, p. 40), a ré Margarida Sardinha, por meio do seu patrono Eliomar Victorio Benevides, em 08 de maio de 1989, alega que o decreto expropriatório contém vícios pois não consta o nome dos legítimos proprietários da Fazenda Rego D'Água, bem como que o imóvel, após ser adquirida pelos réus, é “plenamente produtivo, sendo sua área de aproveitamento de 100% de toda a área cultivável” e cumpria sua função social. Assim, requer seja julgado extinta a ação de desapropriação com base no art. 267, inciso IV do CPC/73<sup>15</sup>c/c o art. 9º do Decreto-lei nº 554/69<sup>16</sup>, e caso não seja julgado pela extinção, que seja o autor obrigado a pagar o “justo” valor da indenização, por meio de prova pericial.

Em réplica, o INCRA<sup>17</sup>, em 29 de maio de 1989, (BRASIL, 1989, out 56, p. 59) afirma que a contestação contraria o artigo 9º do Decreto-lei nº 554/69, e que o decreto expropriatório conteve as formalidades essenciais prescritas, e que não existe obrigatoriedade legal de que conste no ato administrativo especificação do imóvel expropriado, porquanto, os valores indenizatórios serão deferidos aos efetivos detentores do domínio; que houve a inclusão no polo passivos dos proprietários da fazenda Rego D'água.

Ademais, o INCRA consigna que os réus objetivam procrastinar a solução dos feitos judiciais ao ajuizar procedimentos cautelares e ações, por dependência, ora provocando incidentes desnecessários ao andamento do feito expropriatório. Por fim, reitera a expedição do mandado de evacuação dos referidos expropriados da Fazenda Rego D'água, a fim de que a autarquia expropriante possa, de fato, dar prosseguimento ao seu plano de assentamento na área, cumprindo assim, o objetivo precípua da Reforma Agrária.

Após 8 (oito) meses, a juíza federal Célia Georgakópoulos, em 22 de janeiro de 1990, em decisão afirma que a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, a indenização a ser paga ao expropriado há de resultar de avaliação judicial, em face de ter sido

---

<sup>15</sup> Art. 267 Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

<sup>16</sup> Art. 9. A contestação só poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

<sup>17</sup> O Decreto-legislativo nº 2 de 29 de março de 1989 rejeitou o texto do Decreto-Lei nº 2.363, de 21 de outubro de 1987, que extingue o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cria o Instituto Jurídico das Terras Rurais - INTER.

declarado inconstitucional o artigo 3º, incisos II e III e artigo 11 do Decreto-lei 554 de 1959<sup>18</sup>, e nomeia o perito José Brandão Paraíso. Não há decisão acerca do mandado de evacuação requerido pelo INCRA por três vezes, até o momento do processo (BRASIL, 1990, out 56, p. 66).

Em 29 de janeiro de 1990, a massa falida indica o assistente técnico Ivan Ferreira Morgado e formula os quesitos para perícia (BRASIL, 1990, out 56, p. 68). Em 30 de janeiro de 1990, o INCRA nomeia o assistente técnico Fernando Luiz Trigoso Perez (BRASIL, 1990, out 56, p. 71). Em 30 de janeiro de 1990, Luiz Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues indicaram o mesmo assistente técnico indicado pela massa falida, qual seja engenheiro Ivan Ferreira Morgado, bem como os quesitos (BRASIL, 1990, out. 56, p. 73).

Em 27 de abril de 1990, o INCRA requer a substituição do assistente técnico ao Ramiro Feital Soares Pinto, como também oferece os quesitos para serem respondidos pelo perito (BRASIL, 1990, out 56, p. 80). Após, a manifestação do perito nomeado pelo juízo, arbitrando seus honorários periciais, que são contestados pelo réu Luiz Antonio e concordados pelo INCRA. A juíza deferiu os honorários periciais solicitados pelo perito.

Em 14 de dezembro de 1990, o INCRA, por meio do procurador Sebastião Wagner Sab, requer a autorização para depositar em juízo a quantia de 186.746,00 cruzeiros, correspondente a indenizações das benfeitorias dos senhores Irineu dos Santos e Antonio Lontra Záccaro, ocupantes de área desapropriada da Fazenda Novo Horizonte, visto que os mesmos não foram aprovados no processo seletivo, pois infringem os artigos 24 e 25 do Estatuto da Terra, pedido que foi deferido pela juíza (BRASIL, 1990, out 57, p. 11).

A Massa Falida, em 06 de dezembro de 1991, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, revogando-se a imissão provisória de posse, bem como o cancelamento dos registros em nome do INCRA, com base no Decreto sem número de 05 de setembro de 1991, cujo objeto foram as revogações do Decreto 94.128 de 1987 que declarou de interesse social, para fins de desapropriação as terras, como também o Decreto 92.691 de 1986 que definiu como zona prioritária, para fins de reforma agrárias a região onde estão as fazendas desapropriadas (BRASIL, 1991, out 57, p. 25). Os demais expropriados, Luiz Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues, por meio do seu patrono, também no mesmo sentido da Massa Falida, requereram a extinção do feito com base no decreto que revogou o decreto expropriatório, além disso, afirmaram que “o INCRA não conseguiu

---

<sup>18</sup> Na decisão consta 1959, mas acredito ser erro de digitação, sendo o correto 1969.

imitir-se na posse do bem denominado Fazenda Rego D'Água" (BRASIL, 1991, out 57, p. 42).

Inicia-se a partir disso a disputa jurídica acerca dos decretos, bem como a interpretação deixada pelo decreto de 05 de setembro que "ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos mencionados". O referido decreto foi decretado pelo Presidente Fernando Collor, conhecido pela sua relação íntima com os usineiros<sup>19</sup>, no qual revogou diversos decretos de desapropriação e de servidão administrativa de 1889 a 1991, constantes nos anexos do decreto.

Em 05 de fevereiro de 1992, o INCRA requereu a audiência do Ministério Público Federal face à complexidade da causa e o interesse direito da União no feito e pelo que estabeleceu no decreto de 05 de setembro de 1991, que "ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos mencionados" (BRASIL, 1992, out 58, p. 29).

Petição do INCRA, em 26 de maio de 1992, requereu a regularização o domínio de todo o polígono expropriatório com a expedição de novo mandado de transcrição do imóvel denominado Fazenda Rego D'Água em nome da autarquia, visto que o processo de dúvida sob o nº 10.762/243, foi julgado improcedente a dúvida, e determinou para que se procedesse ao registro de imóveis descritos no mandado dos autos de desapropriação, tendo sido transitado em julgado em 15 de junho de 1988 (BRASIL, 1992, out 58, p. 43).

Em segunda manifestação do Ministério Público Federal nos autos, pelo procurador Ceres Bezerra dos Santos, em 21 de julho de 1992, foi no sentido de prosseguimento do processo com a juntada da perícia, por entender que a desapropriação já tinha se concretizado, restando discutir a sua abrangência e valor na perícia já iniciada. Outrossim, entende que o decreto de 05 de setembro de 1991 ressalvou os efeitos jurídicos já produzidos pelas declarações de interesse social ou de utilidade pública, respeitados os atos já consolidados e justifica "até porque a controvérsia na desapropriação alcança tão somente as verbas indenizatórias" (BRASIL, 1992, out 58, p. 33).

A primeira sentença dos autos foi proferida pela juíza federal Célia Georgakópoulos, em 22 de julho de 1993, na qual julgou extinta a ação de desapropriação proposta pelo INCRA contra Massa Falida da Usina Novo Horizonte S/A e Luiz Antonio de Souza Rodrigues, com

---

<sup>19</sup> (...) 3 - Em 1989, os usineiros apoaram Collor à Presidência. Segundo Pedro Collor, eles doaram US\$ 25 milhões. Collor anunciou o fim dos subsídios ao assumir, mas manteve os subsídios de 25% aos usineiros do Nordeste. 4 - Após o Plano Collor, quando as empresas enfrentavam dificuldades de caixa, os usineiros receberam cruzeiros relativos a subsídios atrasados. O setor também foi contemplado com aumento de preço quando do Plano Collor 2. (Folha de São Paulo, 28 de setembro de 1994).

base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973<sup>20</sup>, sob o entendimento de que não foi concluída a desapropriação, pois sequer tinha sido elaborado o laudo avaliatório, e assim não haveria de se prosseguir, tornando sem efeito os atos praticados e retornando tudo ao “statu quo ante” (BRASIL, 1993, out 59, p. 46).

Ademais, diante do Decreto de 5 de setembro de 1991 que revogou o decreto nº 94.128/1987, considerou que houve desistência da desapropriação por parte do Poder Público e com isso “não há qualquer respaldo jurídico, continuar uma desapropriação cujo fundamento legal não mais existe”. Acerca dos efeitos jurídicos trazidos pelo decreto de 5 de setembro de 1991, a juíza interpretou da seguinte forma:

A ressalva dos efeitos jurídicos de forma alguma há que ser interpretada como a manutenção do decreto expropriatório, para efeito de se prosseguir na ação. A referida ressalva apenas libera o poder expropriante de quaisquer indenizações por danos emergentes (BRASIL, 1993, out 59, p. 47 e 48)

E ainda, determinou que expedisse mandado de transcrição ao Cartório de Registro de Imóveis para que os bens voltassem aos seus “legítimos proprietários” (BRASIL, 1993, out 59, p. 48).

Enquanto o processo judicial seguia no caminho de incerteza quanto à validade ou não do decreto expropriatório, a estruturação do Assentamento já estava em estágio avançado, com 300 famílias alcançando recordes de produção desde 1990, segundo noticiado no Jornal da Manhã de 9 de setembro de 1990. Inclusive, conforme narrado por Neves (1997), foram inúmeras as atividades realizadas tanto pelo INCRA, quanto pela EMATER, por meio da Prefeitura de Campos, com o objetivo de concretizar o Assentamento.

Neste sentido, havia uma falta de sintonia entre o que acontecia no processo de desapropriação e a política pública de reforma agrária com o Assentamento de Novo Horizonte (PINHEIRO, 2009):

Embora o INCRA estivesse com sérias dificuldades para manter a Fazenda em sua posse, ela não era contada para os trabalhadores ou passou a ser esquecida por um processo de memória coletiva, uma vez que em todas as entrevistas e fontes bibliográficas a desapropriação é tida como um fato dado (PINHEIRO, 2009, p. 75).

Em continuidade à disputa, o INCRA interpôs Recurso de Apelação contra a sentença proferida (BRASIL, 1993, out 59, p. 51), inicialmente, asseverou que a juíza não remeteu ao reexame obrigatório, conforme determina o artigo 475, inciso II do CPC de 1973. Quanto ao mérito da sentença, o INCRA, em suma, alega que a juíza interpretou incorretamente o Decreto

---

<sup>20</sup> Art. 267 Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

sem número de 5 de setembro de 1991, pois ao empregar a palavra revogados e não anulados quis concretamente diferenciar os efeitos terminológicos, assim a revogação tem eficácia ex-nunc, o que significa que não age retroativamente, só operando a partir da data em que se verifica. Ademais, com base no artigo 14, parágrafo único do Decreto-lei 554<sup>21</sup> c/c artigo 21 da Lei complementar nº 76 de 1993<sup>22</sup>, o INCRA argumenta:

Havendo, como efetivamente houve a emissão de posse pelo INCRA, a transcrição imobiliária do imóvel rural em seu nome, as controvérsias jurídicas acerca do preço dirimidas pela via própria, não há que se indagar mais sobre a matérias, mesmo porque na expropriatória por interesse social para fins de reforma agrária não se contempla o instituto de reversão, o instituto da retrocessão (BRASIL, 1993, out 59, p. 59)

Outrossim, a autarquia manejou o artigo 184 da CF/88 com base em que a área, objeto da expropriação, conforme comprovado no processo administrativo que precede a desapropriação, deixou patente à exaustão que os réus não davam à propriedade rural a função social. Além da importância do programa de assentamento de famílias rurais, cerca da função social exigido pelo Estatuto da Terra: “ A reforma agrária feita em Novo Horizonte prova a viabilidade do programa nacional de distribuição de terras e assentamento de trabalhadores rurais” (BRASIL, 1993, out 60, p. 1). Conclui-se que a execução do decreto de 5 de setembro fere no cerne o interesse público, traz prejuízos irreparáveis, nocivos, à toda coletividade dos agricultores ali assentados:

este será o ambiente de tensão social que, por certo, se transformará aquela área desapropriada, com Projeto de Assentamento Implantado, e de há muito ali instalado, se, no caso, for mantida a extinção do processo de desapropriação, consequentemente tornado insubsistente os mandados de imissão definitivo de posse, expedidos em favor do INCRA.  
(...)

estaremos, aí sim, diante de um problema grave e de profundas consequências sociais incontroláveis e imprevisíveis (BRASIL, 1993, out 60, p. 2 e 3).

Por fim, requereu a reforma da sentença recorrida para determinar o prosseguimento da ação expropriatória, mantendo-se os mandados de imissão de posse definitiva expedidos em favor do INCRA.

As contrarrazões dos expropriados, por sua vez, a Massa Falida (BRASIL, 1993, out 60, p. 29), Luiz Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues (BRASIL, 1993, out 60, p. 64) foram fundamentadas pelo idêntico argumento utilizado no pedido de extinção do feito, além pela improcedência do recurso de apelação interposto pelo INCRA.

---

<sup>21</sup> Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

<sup>22</sup> Art. 21. Os imóveis rurais desapropriados, uma vez registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória.

A manifestação do Ministério Público Federal, em 03 de agosto de 1994, procurador Mário Pimentel Albuquerque (BRASIL, 1994, out 61, p. 31), opinou pela baixa dos autos para que seja suprida a nulidade relativa à falta de intimação da decisão ao membro do MPF. Quanto ao mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo INCRA, pois entendeu que o regime dominial dos bens não podem ser alterados, sem a aquiescência do Poder Público, com base no artigo 14, parágrafo único do Decreto-lei 554/1969<sup>23</sup>, e pontua também o resultado da reversão geraria um imbróglio jurídico-administrativo com o despejo de inúmeras famílias assentadas nos imóveis expropriados.

Em 18 de junho de 1996, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região, Desembargadores Federais Silvério Cabral, Espírito Santo e Castro Aguiar, por unanimidade, converteram o julgamento em diligência para que os autos voltassem ao primeiro grau para que o Parquet se manifestasse (BRASIL, 1996, out 61, p. 38).

Assim, o MPF manifestou-se em 7 de julho de 1997, pelo procurador João Marcos de Melo Marcondes (BRASIL, 1997, out 61, p. 48), que opinou pelo provimento da apelação, com anulação da sentença, e prosseguimento da ação de desapropriação.

O Acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região, (BRASIL, 2003, out 62, p. 72), em 14 de maio de 2003, juiz federal convocado relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, juiz federal convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e o desembargador federal Antonio Ivan Athié, por unanimidade, deram provimento ao recurso do INCRA, para cassar a sentença e determinado o prosseguimento do feito com a necessária realização da perícia. Acerca da ressalva contida no decreto de 5 de setembro de 1991, o juiz relator afirmou:

A expressa ressalva constante do decreto, logicamente, teve por objetivo explicitar que a revogação não operaria efeitos retroativos no sentido de atingir atos e fatos jurídicos que se consolidaram com os decretos expropriatórios relacionados no Anexo do Decreto de 1991. Assim, mostra-se equivocada a afirmação constante da sentença de que a ressalva apenas teria o condão de excluir a responsabilidade do Estado (Poder Público) por eventuais danos emergentes (BRASIL, 2003, out 62, p. 74).

Acerca da impossibilidade de se reconhecer o instituto de retrocessão nos casos de desapropriação para fins de reforma agrária, o juiz relator considerou os apontamentos trazidos pelo INCRA:

Como se sabe, em se tratando de desapropriação para fins de reforma agrária, houve uma série de estudos, pesquisas e levantamentos nas áreas referidas nos decretos expropriatórios que permitissem a edição do decreto expropriatório, sendo certo que com

---

<sup>23</sup> Art. 14. Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação. Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

a imissão provisória na posse das áreas, logicamente que várias pessoas passaram a ser assentadas nos locais para fins da efetivação da política governamental de reforma agrária.

Assim, se já medidas concretas nas áreas atingidas pelo decreto expropriatório, com a transformação do local, inclusive com providências concretas de loteamento e/ou desmembramento, torna-se inviável que a área retorne ao antigo proprietário tendo em vista as radicais mudanças que se operaram no imóvel fazendo com que o primitivo terreno já não tivesse a mesma representação, não apenas registrária, mas principalmente fática (BRASIL, 2003, out 62, p. 74).

Em sede de Embargos de Declaração, os expropriados Luiz Antonio e Margarida Maria alegam, em síntese, que a área dos embargantes encontra-se enquadrado como propriedade produtiva e os embargantes estão na posse do imóvel, e ainda registrado nos seus nomes, não ocorrido assentamento ou partilhamento, assim, a “área permanece inalterada, de posse e propriedade” (BRASIL, 2003, out 63, p. 12).

Em decisão dos Embargos de Declaração, 12 de novembro de 2003, o juiz federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama rejeita os embargos, pois verificou-se que não houve qualquer uma das causas que ensejaram o acolhimento dos embargos, sendo certo que os embargantes pretendiam a reforma da decisão proferida, devendo, portanto, buscar a via adequada (BRASIL, 2003, out 64, p. 9).

Posteriormente, os mesmos embargantes, os expropriados Luiz Antonio e Margarida Maria, interpuseram o Recurso Especial ao STJ e o Recurso Extraordinário ao STF (BRASIL, 2003, out 64, p. 15 e 25).

Decisão do vice-presidente do TRF2 Frederico Gueiros, em 11 de junho de 2004, inadmitiu o recurso especial interposto por Luiz Antonio e Margarida Maria, por entender que os recorrentes “não pontuaram, com clareza, qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão recorrida, o que implica em deficiência de fundamentação” e “não indicaram qualquer precedente como paradigma, no sentido de comprovar o dissenso jurisprudencial, restando desatendido, portanto, o parágrafo único do art. 541 do CPC<sup>24</sup>” (BRASIL, 2004, out 64, p. 50).

Por outro lado, foi admitido o recurso extraordinário dos recorrentes por entender que “a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso”.

---

<sup>24</sup> Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão: Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em 01 de fevereiro de 2005, o ministro Eros Grau negou seguimento ao recurso extraordinário dos recorrentes, com fundamento no art. 21, parágrafo 1º do RISTF, nos seguintes termos:

Como se observa, tanto a fundamentação do acórdão recorrido quanto às argumentações do recurso extraordinário protocolado buscam, mediante a exposição da matéria fática, a prevalência de suas teses jurídicas. Dessa maneira, para concluir em sentido contrário aos fundamentos da decisão imprescindível a análise das provas e fatos coligidos para os autos, o que é inadmissível nesta instância (Súmula 279) (BRASIL, 2005, out 64, p. 59).

Neste sentido, com a volta dos autos do STF para 1ª Vara Federal de Niterói, onde o processo tramitava, o juiz federal Bruno Dutra, em 18 de agosto de 2005, declarou incompetência funcional do juízo, com base no art. 113, parágrafo 2º do CPC c/c Provimento Consolidado da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 2ª Região, e determinou a distribuição a uma das Varas Federais competentes, sediadas em Campos (BRASIL, 2005, out 64, p. 73).

Desta decisão houve interposição do Agravo de Instrumento pelo INCRA, e em 07 de junho de 2006, Acórdão da 5ª Turma do TRF2, Desembargador Relator Paulo Espírito Santo, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento do INCRA para manter a competência da 1ª Vara Federal de Niterói, com base no princípio da perpetuação da jurisdição, previsto no artigo 87 do CPC/1973<sup>25</sup>:

Considero que a instalação de nova Vara Federal no município onde está situada a área objeto de desapropriação não é capaz de afastar, na espécie, a aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição (BRASIL, 2006, out 67, p. 49).

Após a decisão em manter a competência da 1ª Vara Federal de Niterói, em despacho de 10 de julho de 2006, o juiz federal Bruno Dutra determinou a expedição do mandado de avaliação das áreas desapropriadas.

Em 14 de setembro de 2006, apesar de todas as vias de recurso esgotadas, até aquele momento, os réus Luiz Antonio e Margarida Maria requereram mais uma vez a extinção do feito expropriatório, sob o argumento de violação das garantias fundamentais e de ordem pública, caso o juízo não entenda, requereram a divisão do feito em dois processos, pois entendiam que havia diferenças entre os imóveis envolvidos (BRASIL, 2006, out 67, p. 54).

O mandado de avaliação realizado pela analista Ana Flávia de Souza Costa Santos, em 29 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006, out 69, p. 15), avaliou a área total em R\$ 21.694.751,00 (vinte e um milhões). Sob o tópico nomeado “importante”, a servidora destaca

---

<sup>25</sup> Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

que encontrou na posse da Fazenda Rego D'água o Luiz Antônio e afirmou que “trata-se de uma situação diferente das demais áreas avaliadas, pois é a única fazenda em que encontrei apenas uma pessoa ocupando”, destaca as benfeitorias, por isso utilizou o valor R\$ 25.000 por alqueire. Quanto às demais fazendas, afirmou que teve dificuldades em realizar a avaliação das benfeitorias, bem como:

Verifiquei, em quase toda a área, a presença de pessoas que declararam ter recebido uma fração da terra para morar e fazer pequenas culturas. A presença destas pessoas descharacteriza as fazendas tal como eram, já que elas construíram casas e cultivaram parte da terra. Com esta divisão, as fazendas ficaram recortadas. São mais de 5.000 ha de terras recortadas e partilhadas por diversas pessoas. Na fazenda Nossa Senhora da Conceição do Imbé encontrei uma espécie de vila. Tendo em vista a alta complexidade da situação da quase totalidade de área desapropriada e à sua extensão, avaliei apenas a terra nua, com exceção da fazenda rego d'água. Preço do alqueire praticado no local R\$ 20.000,00 (BRASIL, 2006, out 69, p. 16 e 17).

E ainda:

Certifico, também, que tomei por base as dimensões constantes das certidões cartorárias de fls. 14/36, tendo em vista a disparidade entre estas e as constantes do memorial descritivo da petição inicial. Não pude mensurar efetivamente a área por falta de conhecimento técnico (BRASIL, 2006, out 69, p. 18).

Despacho, em 18 de outubro de 2006, determinou o INCRA manifestar-se sobre a petição dos expropriados, bem como sobre o auto de avaliação (BRASIL, 2006, out 69, p. 19). Petição do INCRA, em 29 de março de 2007, Procurador Alipio Oliveira Santos, referente à petição do expropriados, aduz:

A fundamental peculiaridade do instituto da desapropriação é o seu explícito caráter de prevalência de interesse público que neste caso coincide com o da coletividade e também do Estado, sobre o direito meramente de cunho particular (BRASIL, 2006, out 69, p. 30).

Além disso, as questões levantadas pelos expropriados podem postulá-las em ação própria, visto que a defesa só pode versar sobre o quantum indenizatório ou vícios de índole processual, e uma vez os imóveis rurais desapropriados registrados em nome do expropriante, não poderão ser objeto de ação reivindicatória, conforme o art. 21 da Lei Complementar nº 76/1993. Neste sentido, o INCRA discorda do pedido de divisão do feito em dois processos, e do pedido de extinção do feito em relação ao imóvel rural Fazenda Rego D'água.

Quanto ao auto de avaliação, o INCRA contesta no sentido de que era desprovida de qualquer fundamentação técnica, por não apresentar metodologia ou método aceitos em avaliação de imóveis, carecendo, portanto, de amparo legal. Assim, não aceitou o valor das áreas desapropriadas apresentados pela analista judiciária e, por fim, pugna pelo indeferimento

de nova perícia técnica judicial requerida, em face da prova pericial já deferida nestes autos judiciais, conforme prevê o Art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC/1973<sup>26</sup>.

Ademais, nesta oportunidade, foi apresentado pelo INCRA o laudo pericial, cujo objetivo era analisar o auto de avaliação da Analista Judiciária, este laudo foi realizado pela engenheira agrônoma Maria Alice Silva Albuquerque Moreira em 18/02/2007 (BRASIL, 2007, out 69, p. 36). No teor do laudo consta que avaliação realizada deixou de apresentar aspectos imprescindíveis na caracterização do imóvel, como localização, relevo, classes de solo, áreas aproveitável e inaproveitáveis, aguadas, cobertura vegetal, classes de capacidade de uso das terras, e ainda sobre a Fazenda Rego D'Água, a analista majorou o preço do alqueire ao considerar a presença de benfeitorias, porém as benfeitorias devem ser analisadas individualmente, já que são pagas em moeda corrente, ao contrário da terra nua, paga em Títulos de Dívidas Agrárias. Além disso, afirmou que a certidão da Analista Judiciária cometeu equívoco quando, confrontada com a disparidade entre a área medida e a escriturada, avaliou o imóvel pelo que consta na documentação, embora o objeto do decreto sejam as áreas efetivamente mensuradas pelo INCRA. Desse modo, concluiu-se que a avaliação apresentada carece de critérios avaliatórios ou metodologia oficialmente reconhecida, sendo assim, inaceitável como prova pericial.

Em despacho de 27 de abril de 2007, o juiz federal Bruno Dutra designou a primeira audiência especial para o dia 27/06/2007. Em 04 de junho de 2007, o juiz federal Rogério Tobias Carvalho, redesignou a audiência especial para o dia 22 de agosto de 2007, em razão da inspeção judicial que aconteceria nos dias 25 a 29 de junho.

Nesse ínterim, pela quarta vez há uma manifestação do INCRA, em 30 de julho de 2007, por meio do Procurador Sérgio de Britto Cunha Filho, no sentido de que relativamente a Fazenda Rego D'água, não houve o registro da transmissão do domínio do imóvel à Autarquia e, apesar do auto de imissão de posse mencionar a área, a mesma jamais deteve efetivamente a sua posse. Além disso, pontuou que houve um processo de dúvida, tendo sido julgado favorável ao INCRA e transitado em julgado, razão pela qual requereu que fosse expedido outro mandado no sentido de consignar no registro de imóveis a transmissão ao INCRA do domínio da Fazenda Rego D'água (BRASIL, 2007, out 69, p. 54).

Todavia, sem qualquer razão aparente, tal transmissão não foi averbada no RGI e o Sr. Luiz Antonio de Souza Rodrigues permanecia indevidamente na posse do imóvel. Por fim, o

---

<sup>26</sup> Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:  
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

INCRA requereu a averbação do registro de imóveis e a transmissão da referida Fazenda à Autarquia, bem como a imediata desocupação da área a fim de que a Autarquia a destinasse a instalação do assentamento de reforma agrária. Da forma que o INCRA dispunha nas petições sobre o assentamento, induzia a entender que o assentamento ainda sequer tinha iniciado, não ficava claro que o assentamento já vinha sendo instalado, o que será motivo de questionamento, posteriormente, pelos magistrados.

O termo de assentada da audiência especial, primeira audiência do processo, realizada em 22 de agosto de 2007 (BRASIL, 2007, out 70, p. 1), pelo juiz federal Bruno Dutra:

Foi proposta a conciliação, o que não se mostrou possível. A seguir, foi apresentada à 1<sup>a</sup> Ré a avaliação realizada pela oficiala avaliadora, sendo dito que com ela concordava, quanto à avaliação da terra nua, ficando ainda a avaliar as benfeitorias. Foi ouvida a preposta da autora, em termo em apartado. Pelo autor foi requerido o prazo para a juntada de cópia da avaliação administrativamente realizada na época, bem como o requerimento de perícia técnica requerida pela parte ré à fl. 1063 e sua impugnação ao laudo da oficial de justiça. Pela ré massa falida foi requerido o desmembramento do processo, uma vez que a lida entre se e o autor é diversa da existente entre este e o 2º e 3º réus. Quanto à primeira discute-se o valor da indenização da desapropriação, enquanto a segunda lide refere-se unicamente à possibilidade ou não da própria desapropriação das terras compradas pelos 2º e 3º réus, antes da mesma ser efetivada. Pelos 2º e 3º réus foi requerida a avaliação das benfeitorias existentes em seu imóvel. Pelo autor foi dito que é contrário ao desmembramento do feito. Pelo juiz foi dito: oficie-se à CEF para que informe o valor do saldo atual do depósito efetuado pelo INCRA. Defiro o prazo comum de 45 dias para apresentação de documentos e laudos necessários à conclusão da instrução do feito. Na mesma oportunidade deverá o INCRA juntar aos autos cópia da avaliação realizada administrativamente, quando do início do processo de desapropriação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 20 dias para que se manifestem sobre a documentação juntada, ocasião que deverão ser apresentados os respectivos memoriais, na forma do artigo 454, parágrafo 3º do CPC. Tudo cumprido, ao MPF para oferecimento de parecer (BRASIL, 2007, out 70, p. 1).

O termo de depoimento pessoal da preposta do INCRA, em apartado, a engenheira agrônoma Maria Alice da Silva Albuquerque Moreira relatou que acompanhava o processo desde o início, porém não foi quem realizou a avaliação apresentada pelo INCRA:

Que esteve nos imóveis objeto da lide; que, quanto ao laudo realizado em 18/02/2007, questiona a metodologia utilizada e o valor do alqueire utilizado; que o valor poderia ser qualquer um desde que demonstrado tecnicamente; que não fez avaliação dos imóveis, razão pela qual não pode precisar outro valor; que o que influencia o valor de um imóvel são a localização e a classe de aptidão agrícola, ou seja, o potencial de utilização agrícola; que em 27/01/1987 houve uma avaliação, tendo sido consideradas todas as benfeitorias existentes do imóvel; que o valor da avaliação foi de 2.596.247, 20 cruzados (BRASIL, 2007, out 70, p. 3).

Em resposta ao réu Luiz Antonio de Souza Rodrigues, a preposta afirmou “que o laudo de fls. 1067 a 1075 foi realizado por si mesma e, portanto, ratifica inteiramente seu conteúdo.”

Este laudo citado (BRASIL, 2007, out 68, p. 8) refere-se ao Laudo Agronômico de Fiscalização realizado pelo INCRA na Fazenda Rego D'Água em 27 de fevereiro de 2005, para verificar as condições em que eram explorados, para que se possa determinar sua classificação. O período considerado pelo laudo é de setembro de 2003 até agosto de 2004, e nas considerações finais consta o seguinte:

A apuração dos índices de GUT e GEE, conforme preconiza a Lei 8629/93, definirá a classificação do imóvel e, acreditamos, confirmará que se trata de propriedade produtiva, na qual não foram constatadas evidências de descumprimento da função social (BRASIL, 2005, out 68, p. 16).

Em 04 de outubro de 2007 o réu Luiz Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues apresentaram o Laudo Agronômico de Avaliação, realizado pelo engenheiro agrônomo Carlos Alberto de Conti (BRASIL, 2007, out 70, p. 10), acerca da Fazenda Rego D'Água, segundo consta área registrada 363 ha; área medida pela Agrimensura Navarro Ltda, em 15 de maio de 1987, 287,2750 ha e área medida pelo INCRA, em 27 de fevereiro de 2005, 284,5951 ha. Ademais, avalia o imóvel de 287,28 ha no valor total de R\$ 1.936.112,00 (Um milhão novecentos e trinta e seis mil quinhentos e oitenta e quatro reais), sendo R\$ 1.522.584,00 referente ao valor da terra nua e R\$ 413.528,00 referente às benfeitorias.

Em 01 de outubro de 2007, o INCRA reitera nos mesmos termos a petição de 30 de julho de 2007, afirmando que, relativamente à Fazenda Rego D'Água não houve o registro da transmissão do domínio do imóvel para o INCRA e apesar do auto de imissão de posse mencionar a área, a autarquia agrária jamais deteve efetivamente em posse (BRASIL, 2007, out 70, p. 17). Novamente em 04 de outubro de 2007, a Autarquia peticionou aos autos que diante à greve dos funcionários, à pouco a Superintendência retomou a normalidade dos seus trabalhos, e por este motivo foi prejudicado o cumprimento do determinado. Assim, requer a prorrogação por 35 (trinta e cinco) dias para apresentar o laudo.

A Massa Falida, em 06 de outubro de 2007, peticionou afirmando que houve um erro material na avaliação procedida pela servidora Ana Flávia, ao considerar 726 ha, sendo que no memorial descritivo da petição inicial a área referida é de 918,10 ha. Neste sentido requerem a correção da área, bem como o valor atribuído (BRASIL, 2007, out 70, p. 38).

Em memoriais finais dos expropriados Luis Antonio de Souza Rodrigues e Margarida Maria Sardinha Rodrigues (BRASIL, 2007, out 70, p. 42), utilizam, a priori, o art. 185, II da

CF/1988<sup>27</sup>. Afirmaram que eram proprietários e produtores rurais na região norte fluminense há mais de 30 anos, exercendo a atividade pecuária de leite e corte, somada a plantios de cana-de-açúcar, frutas etc. Requereram também, que fosse declarado nulo o feito, pois “somente agora foi incluído no polo passivo a Maria Margarida” (BRASIL, 2007, out 70, p.43) e:

(...) nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL protege, como garantia fundamental do cidadão brasileiro, O DIREITO DE PROPRIEDADE - artigo 5º, XXII da CF/88, tendo este direito fundamental APLICAÇÃO IMEDIATA desde sua promulgação, nos termos do § 1º do mesmo Art. 5º de Nossa Lei Maior (BRASIL, 2007, out 70, p. 46).

No mesmo sentido afirma:

Certo afirmar então que com a promulgação da Carta Política de 1988, por mais que não se queira aceitar, a “propriedade produtiva passou a ser definitivamente insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária (BRASIL, 2007, out 70, p. 46).

E destacaram que nos termos dos relatórios e laudos elaborados pelo próprio INCRA constam que a Fazenda Rego D'água é “absolutamente produtiva” (BRASIL, 2007, out 70, p. 46).

Manejaram, ainda, a Lei nº 8629, de 24/03/1993<sup>28</sup>, que regulamentou os dispositivos constitucionais acerca da expropriação de terras particulares, afirmaram que a referida lei “estabelece e define as diretrizes para a devida e imprescindível comprovação da produtividade ou não do imóvel rural”.

---

<sup>27</sup> Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: II - a propriedade produtiva.

<sup>28</sup> Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

Citaram, também, o art. 9º da Lei Complementar nº 76 de 1993<sup>29</sup>, que trouxe o rito processual para as desapropriações de imóvel rural, no qual entenderam na seguinte forma:

permite, mesmo que de forma mitigada, que seja instaurado o contraditório, com o princípio da ampla defesa a ele inerente, de forma que pode o proprietário buscar comprovar a produtividade de seu imóvel rural e, consequentemente, seu direito à não desapropriação nos termos do art. 185, II da CF/88 (BRASIL, 2007, out 70, p. 53).

Em suma, alegaram a produtividade da área, e por fim, requereram que fosse julgado improcedente o pedido de desapropriação, e se assim o juízo não entendessem, que fosse realizada a perícia judicial.

Por sua vez, o INCRA apresentou seus memoriais finais em 24 de outubro de 2007, em cuja peça reiterou que nos termos do Decreto-lei nº 554/69, norma que regia, à época, este tipo de ação de desapropriação, foi deferida a imissão de posse e a transferência do domínio da totalidade da área, embora, injustificadamente, o registro cartório não cumpriu o determinado, bem como não deteve efetivamente na posse da Fazenda Rego D'água (BRASIL, 2007, out 71, p. 1).

Ademais, a autarquia agrária asseverou, no tocante ao laudo de fls 1067 a 1075, emitido pelo INCRA que atestou a produtividade da Fazenda Rego D'água, foram anulados todos os atos administrativos do processo administrativo INCRA/SR-07/Nº54180.000937/2004-75, sob o seguinte argumento:

Referido processo administrativo contém os procedimentos de vistorias e classificação do imóvel denominado Fazenda Rego D'água, visando sua desapropriação conforme a norma de execução/INCRA/SD/Nº 35, de 25/03/2004, contudo ficou constatado, indene de dúvida, que a área desse imóvel faz parte do imóvel conjunto Novo Horizonte, já desapropriado e pago, pelo INCRA. Em face do que consta do processo judicial nº 870010149-4; não justificando, ante a supremacia da transparência e moralidade públicas, dar prosseguimento aos autos específicos da Fazenda Rego D'Água, nem dar validade aos atos componentes de suas peças (BRASIL, 2007, out 71, p. 4).

Sobre os pedidos, requereu a procedência do pedido da ação; que fosse determinado a imediata transcrição no RGI da área desapropriada do imóvel rural Fazenda Rego D'água e

---

<sup>29</sup> Art. 9º A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado.

§ 1º Recebida a contestação, o juiz, se for o caso, determinará a realização de prova pericial, adstrita a pontos impugnados do laudo de vistoria administrativa, a que se refere o art. 5º, inciso IV e, simultaneamente:

I - designará o perito do juízo;

II - formulará os quesitos que julgar necessários;

III - intimará o perito e os assistentes para prestar compromisso, no prazo de cinco dias;

IV - intimará as partes para apresentar quesitos, no prazo de dez dias.

§ 2º A prova pericial será concluída no prazo fixado pelo juiz, não excedente a sessenta dias, contado da data do compromisso do perito.

dante da omissão do cartório de registro competente, para o cumprimento da determinação deste juízo, que fosse oficiado o Corregedor Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no tocante a demora injustificada da transcrição.

Em 19 de fevereiro de 2008, foi juntado o ofício do desembargador Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, cujo objetivo era requerer a preferência no julgamento do processo que versa sobre a Fazenda Rego D'água:

Haja vista que a tutela jurisdicional no presente caso concreto facilitará a execução do Plano Nacional de Reforma Agrária, diminuindo, inclusive, o número de conflitos agrários nessa unidade da federação (BRASIL, 2008, out 71, p.35).

Posteriormente, em 03 de março de 2008, o procurador da república Antonio A. S. Canedo Neto, opinou pela realização da perícia restrita ao valor oferecido pelos imóveis descritos na inicial, e cujos padrões deveriam considerar as características dos imóveis quando da propositura da ação, desconsiderando inovações ocorridas após aquela data, bem como deveriam ser desconsideradas eventuais melhorias realizadas pelo réu após a propositura da ação, como forma de tornar o imóvel produtivo (BRASIL, 2008, out. 71, p. 38).

Opinou também para que o INCRA informasse se efetivamente chegou a implantar os projetos de reforma agrária nos imóveis em que foi imitido na posse, e se ainda possuía interesse em implantar o assentamento da Fazenda Rego D'Água, e requereu que fosse oficiado o tabelião responsável pelo RGI para que informasse acerca do cumprimento ou justificasse as razões do não atendimento.

Pela sétima vez, em 25 de abril de 2008, o INCRA requereu a urgência na apreciação do pedido de consumação da averbação do domínio no RGI e efetiva imissão na posse, tudo em relação ao imóvel fazenda Rego D'água, visto que a situação era de prioridade para o Programa Nacional de Reforma Agrária e já arrastava por mais de duas décadas (BRASIL, 2008, out. 71, p. 42).

O Laudo de Avaliação do imóvel rural Usina Novo Horizonte do INCRA realizado em 04 de janeiro de 2008 pela engenheira agrônoma, Maria Alice Silva Albuquerque Moreira, juntado em 24 de junho de 2008, a autarquia esclareceu que o atraso para a entrega do laudo, deu-se em razão dos movimentos de greve iniciados em 2007 e extrapolando para 2008, tendo os operadores do direito “terminado recentemente” (BRASIL, 2008, out. 71, p. 50).

O referido laudo consta a sua fundamentação legal na Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), Lei 8.629/1993, que regulamenta o Capítulo III, Título VII, Da Constituição

Federal/1988, Lei Complementar 76/1993, Lei Complementar 88/1996, Decreto 2.250/1997 e MP 2.183-54/2001.

Em esclarecimentos preliminares, consta no relatório que para o ajuizamento da ação, em 1987, a direção do órgão, em Brasília, utilizou-se dos valores existentes nas Declarações de Propriedade, efetuadas para cadastro rural dos imóveis, e que serviam de base para o lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR, arrecadação à época pertencente ao INCRA.

O decreto desapropriatório de 1987 considerou 4.335,10 ha, a área medida em 1999/2000 pelo convênio INCRA/FAPUR considerou 4.080,31 ha, e no registro original, o que foi considerado “situação jurídica do imóvel” constava o total de 5.160,1800 ha, portanto há uma divergência sobre a medição da área, porém o INCRA utilizou o de 4.080,31 ha.

A avaliação dos imóveis consistiu na determinação técnica do “valor de mercado”, que seria a ser considerado pelo laudo como “preço justo” do imóvel como um todo, incluídos as terras, acessões naturais e benfeitorias indenizáveis. Este valor de mercado foi obtido através da análise estatística dos valores oferecidos e/ou transacionados no mercado imobiliário da região, para imóveis semelhantes. Para isso, a perita explicou que embora no art. 12 da Lei 8.629/93<sup>30</sup> (redação dada pela MP 2.183-56/2001) refere-se a preço de mercado, o termo técnico mais adequado é o valor de mercado<sup>31</sup>, em seguida pontuou uma diferenciação entre preço de mercado e valor de mercado:

Esse valor não é necessariamente o preço pelo qual este bem será transacionado ou ofertado, pois o valor de mercado é um processo matemático e/ou estatístico de modelagem de dados, que são obtidos através de coleta de informações sobre os preços pelos quais imóveis com características semelhantes foram negociados ou estão sendo ofertados. Portanto, preço e valor são conceitos distintos. Enquanto o valor de mercado se refere ao valor mais provável de um bem, o preço reflete a quantia monetária pela qual o bem está sendo transacionado (BRASIL, 2008, out 72, p. 2 e 3).

Assim, a coleta de dados de mercado para a avaliação foi feita mais de 20 fontes (imobiliárias e corretores) da região, sendo que apenas 8 apresentaram dados passíveis de utilização, outra fonte utilizada foram as últimas avaliações efetuadas pelo INCRA no imóvel similar ao avaliado, com 2.849,48 ha, objeto de desapropriação feita à Usina Carapebus.

---

<sup>30</sup> Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflete o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

<sup>31</sup> Definido pelo item 3.44 da NBR 14.653-1/2001: Valor de mercado: quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente e conscientemente um bem, numa data referência, dentro das condições do mercado vigente.

O valor da terra nua foi obtido pela diferença entre o valor total do imóvel e o valor apurado para as benfeitorias, considerou-se, assim, a terra nua como a terra com suas acessões naturais, ou seja tudo aquilo que se encontra incorporado ao solo sem a ação do homem.

Acerca do custo de recomposição do ambiente, previsto no art. 225 da CF/1988 que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, o Tribunal de Contas da União, acórdão 1362/2004/Plenário, recomendou que fossem calculados e descontados do valor da indenização os custos as ações destinadas ao controle, preservação e recuperação de danos ambientais, que constituem o assim denominado “passivo ambiental”. No caso concreto foram calculados apenas os custos de recomposição da mata ciliar no imóvel, dada a “complexidade e alto grau de especialização necessários para tal feito”. A recomposição de 222,72 ha de mata ciliar foi orçado em R\$ 741.164,06 (Setecentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e seis centavos).

De acordo com a metodologia aplicada, o valor total do imóvel foi avaliada em R\$ 10.432.139,64 (Dez milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 741.164,06 (Setecentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e seis centavos) do passivo ambiental, e R\$ 1.147.535,36 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco centavos e trinta e seis centavos) referente às benfeitorias, assim, o valor da terra nua foi calculado em R\$ 8.543.440,22 (Oito milhões, quinhentos e quarenta e três mil reais, quatrocentos e quarenta reais e vinte e dois centavos).

O despacho do juiz federal Bruno Dutra, 07 de julho de 2008, determinou oficiar a serventia da 9º ofício de Campos requisitando certidão atualizada de todos os imóveis constantes na ação, intimação da União para dizer se tem interesse em ingressar no feito e para os réus manifestarem-se sobre o laudo de avaliação do INCRA (BRASIL, 2008, out 72, p. 45).

Em 12 de agosto de 2007, a advogada da União Cecília Maria Martins Antunes juntou ofício, no qual consta a inexistência do interesse da União na lide.

As certidão de todos os imóveis foram juntados pela tabeliã Glória Faria Barreto, em todos constam imissão na posse 31 de julho de 1987 pelo INCRA e a transcrição do imóvel imitido na posse pela autarquia em 16 de outubro de 1991, salvo certidão da Fazenda Rego D'água (BRASIL, 2008, out. 73, p. 10).

Mais uma vez reiteração do INCRA, em 29 de julho de 2008, requerendo a transcrição da Fazenda Rego D'água para a autarquia agrária, fosse expedido novo mandado de imissão na posse na Fazenda e que fosse determinada a imediata desocupação da área, pelo Luis Antonio de Souza Rodrigues e/ou qualquer pessoas que estejam ocupando indevidamente a área, sob

pena de fixação diária de R\$ 1.000, 00 em favor do INCRA, nos termos do art. 461 do CPC (BRASIL, 2008, out 73, p. 33).

Os expropriados da Fazenda Rego D'água manifestaram-se discordando do laudo de avaliação do INCRA, requerendo o desmembramento do feito e pela improcedência da ação de desapropriação, pois foi comprovada sua produtividade, e caso o juiz assim não entenda, para que seja feita a perícia (BRASIL, 2008, out 73, p. 39). A Massa Falida discordou do laudo e requereu que fosse aplicado o valor definido pelo oficial avaliador (BRASIL, 2008, out. 74, p. 21).

A manifestação do INCRA, em 10 de novembro de 2008, reitera os pedidos das petições anteriores acerca da imissão na posse e o registro de transmissão referente à Fazenda Rego D'água, e pontuou:

Essa situação, como já narrado diversas vezes, causa sério prejuízo à reforma agrária, uma vez que, mesmo tendo depositado os valores devidos e ajuizando a ação de desapropriação competente, o INCRA jamais pôde dispor da área referida, a qual deixou de ser utilizada para fins de assentamento de famílias de trabalhadores rurais (BRASIL 2008, out 74, p. 27).

A sexta manifestação do Ministério Público Federal nos autos da desapropriação, em 20 de maio de 2009, pelo procurador da república Wanderley Sanan Dantas opinou no sentido de que a Fazenda Rego D'água foi individualizada no decreto expropriatório, não sendo relevante a referência ao seu proprietário, conforme quer fazer parecer o demandado. Como é cediço, na via expropriatória, não se devia perquirir acerca da existência ou não dos pressupostos constitucionais da desapropriação, eis que estes se traduzem em matéria cuja discussão não encontra acolhida na presente demanda (BRASIL, 2009, out 74, p. 38).

Ainda opinou no sentido de haver necessidade de produção de prova técnica por parte profissional habilitado e equidistante das partes, visto que “os elementos técnicos aproveitáveis trazidos aos autos até o momento foram confeccionados por assistentes técnico, que são consultores das aludidas partes, sendo de confiança destas”, reiterou que fosse intimado o INCRA a informar se implantou os projetos de reforma agrária e consignou que não foi esclarecida nos autos a razão do não cumprimento da ordem judicial por parte do responsável do cartório de registro.

A decisão, em 04 de junho de 2009, chamou o feito à ordem e determinou a contadaria para atualizar os honorários periciais, posteriormente, intimar o INCRA para depositar; intimar o perito para se persistir o interesse em realizar a perícia, em caso positivo, deve informar a previsão do término; oficiar a CEF para informar o saldo e eventuais saques, bem como títulos

de dívida agrária. E por fim, defere os pedidos de reiteração do INCRA para a transcrição do imóvel Fazenda Rego D'água:

De fato, à época em que foi expedido o mandado de transcrição, a Ilustre Tabeliã Titular da Serventia suscitou incidente de dúvida, cuja apreciação pelo Juiz de Direito determinou a averbação da imissão na posse do INCRA (BRASIL, 2009, out 74, p. 40).

Ademais, determinou que a tabeliã informasse se deu cumprimento à ordem judicial, ou indicar motivos pelos quais não a cumpriu.

Em 03 de julho de 2009, reconsiderou a decisão anterior e nomeou o perito Bernardo Rosenberg, pois o perito anterior nomeado aposentou-se (BRASIL, 2009, out 74, p. 47).

Em 14 de julho de 2009, a tabeliã Glória Faria Barreto informou que na matrícula da Fazenda Rego D'água não constava o registro do mandado de transcrição extraído do processo de desapropriação, e também não constava qualquer anotação do motivo pelo qual o mesmo não foi registrado, conforme certidão de inteiro teor do imóvel. Esclarece ainda que, o mandado de transcrição foi recebido em 04/08/1987 pela tabeliã da época, Jéssica Lobato de Souza Coutinho, razão pela qual somente seria possível prestar informações constantes dos livros de registro de imóveis que compõem o acervo da serventia (BRASIL, 2009, out 74, p. 54).

Houve decisão em 22 de julho de 2009 (BRASIL, 2009, out 75, p. 11), no qual determinou a tabeliã do RGI de 9º Ofício de Campos efetuar a transcrição, no registro da Fazenda Rego D'água, da imissão na posse em favor do INCRA; o que foi realizado em 04 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009, out 75, p. 54).

A decisão proferida em 07 de dezembro de 2009, pelo juiz Rogério Tobias de Carvalho, julgou antecipadamente a lide. Importante pontuar que, esta decisão mais a frente foi considerada apenas como julgamento antecipado da lide, o que não possibilitou de imediato a interposição de recurso. Apesar de possuir uma estrutura de sentença, com relatório, fundamentos e dispositivos, inclusive julgando improcedente o pedido de desapropriação de uma área, e anteriormente as partes apresentaram razões finais (BRASIL, 2009, out 76, p. 30).

Neste sentido, após um longo relatório considerando os 23 anos de processo, a fundamentação inicia-se, parecendo que o fim da sentença seria outro, com um pedido de desculpas em nome do Judiciário, nas seguintes palavras:

Peço desculpas às partes pela injustificável demora na entrega jurisdicional definitiva, mormente num caso tão emblemático e sensível, envolvendo a reforma agrária, a vida e a propriedade de dezenas ou talvez centenas de pessoas e suas famílias. Por muita sorte este não foi causa de nenhum conflito real nas terras objeto desta ação de desapropriação (BRASIL, 2009, out 76, p. 45).

Após, o magistrado “distribuir as responsabilidades” à demora na entrega da prestação jurisdicional, sendo o primeiro o período considerado totalmente desperdiçado inutilmente o de 1991 até 2005, “justamente o tempo que levou desde a tresloucada revogação do decreto expropriatório pelo Presidente da República”. Em continuidade acerca do Decreto de 5 de setembro de 1991, asseverou:

Pode parecer perda de tempo meditar quais motivos inconfessáveis e nada republicanos levaram um Presidente da República, conhecido como representante dos Usineiros de Alagoas, a promover um ato administrativo com efeitos tão devastadores para a paz e a segurança no campo, e danos processuais imensuráveis em centenas de ações judiciais (BRASIL, 2009, out 76, p. 45 e 46).

E ainda opina sobre os termos utilizados no Decreto: “se o Decreto de 5 de setembro de 1991 tivesse dito simplesmente que as ações já propostas não seriam afetadas, esta desapropriação já teria chegado ao seu final” (BRASIL, 2009, out 76, p. 46).

O segundo responsável, para o magistrado, pelo atraso do processo foi “exclusivamente, ao comportamento temerários, ilegal e abusivo do próprio INCRA, desde a fase administrativa do processo de desapropriação, até recentemente”. Inicialmente, pontuou a violação à Constituição de 1969 em seu artigo 161<sup>32</sup> que previa a justa indenização, e ao Decreto-lei 554/69 que regulamentou o dispositivo e previa em seu artigo 11 que o máximo a ser pago em caso de desapropriação seria aquele declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural (ITR). Todavia, este dispositivo foi declarado inconstitucional, conforme Resolução nº 126/85 do Senado Federal<sup>33</sup>, na qual suspendeu a execução do dispositivo, um ano e meio antes da propositura da ação de desapropriação. Neste sentido, o magistrado entendeu que cabia ao INCRA, antes de ter proposto a ação, ter realizado uma avaliação extrajudicial dos imóveis, e aplicando os artigos 3º, III e 4º do Decreto-lei 559/69. Assim, afirmou:

O INCRA omitiu intencionalmente o fato de que não promovera avaliação prévia e ofereceu um valor aleatório de depósito pela terra nua e benfeitorias. Diz-se aleatório porque a petição inicial não esclareceu que aqueles valores oferecidos coincidiam com a base de cálculo para lançamentos do ITR dos imóveis (BRASIL, 2009, out 76, p. 47).

E ainda acusou o INCRA de ter promovido um “terrorismo processual”:

---

<sup>32</sup> Art. 161. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

<sup>33</sup> Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 11 do Decreto-lei Federal nº 554, de 25 de abril de 1969.

Ao invocar a existência de litígios e tensão social na área expropriada (fl.10), como que depositando nos ombros do Poder Judiciário a responsabilidade caso ocorresse algum conflito (BRASIL, 2009, out 76, p. 47).

Por entender que houve nulidade de indenização justa, o magistrado fulmina a pretensão do INCRA na imissão da posse em relação à Fazenda Rego D'água. Entretanto, para além da nulidade, foi considerado a efetiva imissão na posse pela Autarquia, com isso, em relação às demais glebas das quais os INCRA de fato já tinha imitido na posse há mais de vinte anos, o magistrado entendeu que seria impossível reconstituir o “status quo ante”, pois o reconhecimento da nulidade em relação às demais glebas “prejudicaria a Massa Falida, que teria que obter indenização em ação de desapropriação indireta”. Além disso, considerou sobre os assentamentos desenvolvidos pelo INCRA: “a situação jurídica dos assentamentos promovidos pelo INCRA se desfaleceria, podendo gerar ou facilitar conflitos.”

Outro argumento trazido pelo magistrado foi a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na via administrativa, diante da ausência do processo administrativo. Assim, considera que a “premissa lógica, jurídica e constitucional” de que tenha havido procedimento administrativo prévio, o que torna constitucionais o artigo 9º do Decreto-lei 554/69 e artigo 9º da Lei-complementar 76/93.

O magistrado considera o latifúndio improdutivo como um conceito legal e que deriva de uma série de requisitos de ordem jurídica e fática, os quais deveriam ser objeto em fase do processo administrativo prévio, momento que o proprietário seria intimado para se defender, e afirmou:

São imprescindíveis considerações acerca do atendimento da função social da terra, da dimensão máxima e índices de produtividade e de exploração do imóvel, o que só é possível de se tecer mediante estudo agronômico sério e aprofundado do imóvel (BRASIL, 2009, out. 76, p. 49)

Neste mesmo sentido, continuou o questionamento do magistrado acerca de como o INCRA concluiu que a Fazenda Rego D'água era improdutiva, considerando como latifúndio o imóvel que excede a 600 (seiscentas) vezes o módulo rural da respectiva zona, sendo 12 ha o módulo rural de Campos, assim, a Rego D'água comporia 25 módulos (300 ha/12 ha). Assim, o magistrado afirma que como era inferior ao limite do artigo 4º, V, “a” do Estatuto da Terra, deveria, obrigatoriamente, ter sido feitos estudos sobre o GUT (Grau de Utilização da Terra) e o GEE (Grau de Eficiência na Exploração), baseando-se no artigo 4, V, “b” do Estatuto da Terra, e concluiu:

O INCRA tomou uma decisão meramente política, baseada no fato de que a Usina Novo Horizonte já estava falida e que, nos cadastros, aparecia como latifúndio por exploração (BRASIL, 2009, out. 76, p. 50).

Afirmou, ainda, que as razões da desapropriação dos imóveis pertencentes à Massa Falida que foram classificados como latifúndio por exploração eis que cultivados em escala insignificante, eram premissas equivocadas, pois as fazendas já não tinham a mesma titularidade e é impossível considerar como única, para fins de classificação como latifúndio, e com isso, deveria ter aberto um processo administrativo específico para a Fazenda Rego D'água, para ciência e contraditório do proprietário Luiz Antonio.

Posteriormente, o magistrado incursou no mérito do interesse social de desapropriação do imóvel rural Rego D'água para fins de reforma agrária, “há que se fazer juízo de valor sobre a produtividade do imóvel, de acordo com a prova produzida nos autos.” (BRASIL, 2009, out. 76, p. 52).

Para isso, pontuou os documentos trazidos pelo proprietário desde a contestação até os memoriais finais, bem como os laudos trazidos pelo INCRA, e que para o magistrado, houve duas confissões diretas da Autarquia de que a referida fazenda era produtiva, uma na laudo emitido em 27/02/2005 e outra na audiência do dia 22/08/2007, quando foi ouvida a preposta Maria Alice da Silva Albuquerque Moreira.

Com efeito, considerou incontrovertido que a Fazenda Rego D'água era uma propriedade produtiva, “disso, não há a mínima dúvida” (BRASIL, out. 77, p. 2). Ademais, ponderou que como INCRA nunca imitiu na posse da Fazenda:

Não sendo a mesma transferida ao domínio público, nem de fato nem de direito, não resta alternativa a este Juízo do que afastar os efeitos do Decreto nº 94.128, de 20/03/1987 (BRASIL, 2009, out. 77, p. 2)

Neste mesmo sentido, afastou o disposto dos artigos 9º do Decreto-lei 554/69 e 9º da Lei-Complementar 76/93 para adentrar ao mérito da declaração de interesse social e julgou improcedente o pedido de desapropriação do imóvel da Fazenda Rego D'água.

Por fim, o magistrado considerou que o INCRA efetuou depósito inferior à justa indenização, prevista no artigo 161 da Constituição de 1969, sendo esta condição prévia à concessão da imissão na posse, e diante do dispositivo do artigo 5º da Lei 8.629/93 e artigo 184 da Constituição de 1988, que se referem à prévia e justa indenização, bem como passaram-se mais de 23 anos, desde a imissão na posse até a sentença, não seria possível a indenização em TDAs, cujo prazo máximo de resgate é de 20 (vinte) anos, por este motivo determinou o depósito em espécie do valor a ser complementado.

Para isso, considerou o valor R\$ 9.690.975, 58, conforme o laudo de avaliação do INCRA, descontando deste valor relativo à Fazenda Rego D'água, de R\$ 675.870,44, o valor de indenização devido à Massa Falida de R\$ 9.015.105,14, descontados os valores atualizados

dos depósitos realizados, o valor a ser complementado pela Autarquia seria de R\$ 8.369.591,52.

A Autarquia interpôs apelação em face da sentença, e trouxe uma digressão sobre a evolução do direito de propriedade e questiona se o direito de propriedade seria um direito absoluto, sob a ótica civilista afirma que sim, porém haveria de se questionar o instituto de propriedade, e reinterpretá-lo sob a ótica agrarista.

Afirmou que houve justa reposição do valor do bem e a utilização de valores cadastrais do imóvel para fins de lançamento do ITR foi revertida foi legal e revestida de boa-fé. Ademais, afirmou que os procedimentos que ensejaram a distribuição da exordial estavam guardadas pela Lei nº 2.786/56, no artigo 15, § 1º, “c”<sup>34</sup>, que possibilitava a imissão na posse mediante o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do ITR (BRASIL, 2009, out. 77, p. 39).

Todavia, tal apelação não foi conhecida sob o fundamento de que seria “imprópria para desafiar decisão judicial que não poe fim ao processo; sendo inaplicável, no caso o princípio da fungibilidade. Após, o INCRA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo, no qual também foi negado sob o fundamento da Autarquia não ter comprovado a tempestividade do referido recurso (BRASIL, 2010, out. 78, p. 11).

Em decisão de 25 de outubro de 2010 foi determinado a intimação do Superintendente do INCRA, Gustavo Souto de Noronha, para que cumprisse a determinação de efetuar o depósito da quantia complementar, em 5 dias, sob pena de, crime de desobediência. O que foi objeto de habeas corpus preventivo, sendo retirado o ônus imputado no cumprimento da decisão em outra decisão proferida no dia 23 de novembro de 2020, no qual também, reitera que não é caso de duplo grau de jurisdição obrigatório, pois não condenou o expropriante a quantia superior a cinquenta por cento do valor oferecido na exordial, conforme artigo 13, §1º<sup>35</sup> da LC 76/93. Todavia, presente contradição, pois este mesmo artigo prevê que da sentença que fixar o preço de indenização caberá apelação, portanto, a referida “decisão” que previu o preço

---

<sup>34</sup> “Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:  
c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

<sup>35</sup> Art. 13. Da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado e, em ambos os efeitos, quando interposta pelo expropriante.

§ 1º A sentença que condenar o expropriante, em quantia superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial, fica sujeita a duplo grau de jurisdição.

de indenização, seria cabível a apelação. Outrossim, designou a audiência de conciliação para o dia 15/12/2010.

Em Audiência Especial de Conciliação realizada no dia 15 de dezembro de 2010, o INCRA formalizou uma proposta preliminar no valor avaliado por si próprio, no laudo confeccionado em 04/01/2008. Neste sentido, a Autarquia propôs à Massa Falida, o pagamento do valor complementar de R\$ 8.369.591,53 mediante emissão de TDAs, resgatáveis em até cinco anos, contados da data do laudo de avaliação, e a parte ré renunciaria a quaisquer ações que se discutiria mérito e valor da desapropriação, juros moratórios, compensatórios e honorários advocatícios. Esta proposta seria submetida ao Juízo de Falências, ao Conselho Diretor do INCRA e ao MPF, e posteriormente à homologação do acordo, em caso das partes serem favoráveis (BRASIL, 2010, out 83, p. 16).

Houve manifestação da Massa Falida, em 13 de maio de 2011, sendo favorável ao acordo proposto em audiência (BRASIL, 2011, out 83, p. 40).

Em 9 de junho de 2011, houve a segunda sentença do processo, pelo magistrado Rogério Tobias, na qual pontuou que na audiência de conciliação foi assinado prazo de 90 dias para as providências das partes, entretanto, não houve manifestação do INCRA, apenas da Massa Falida. Assim, quanto ao mérito, é reiterada integralmente da decisão de dezembro de 2009, conforme o próprio magistrado sinaliza:

As questões de mérito a serem enfrentadas nesta ação de desapropriação já o foram, em sua quase totalidade, na decisão de dezembro de 2009, quando julguei parte da pretensão (BRASIL, 2010, out 84, p. 11).

Neste sentido, julgou procedente a pretensão expropriatória do INCRA em relação às glebas rurais denominadas Usina Novo Horizonte, Fazenda Pedra Rasa/Barão e Anexos, Fazendas Nossa Senhora da Conceição do Imbé e Lagoinha, Fazendas Aleluia, Fazenda Cambucá e Fazenda São Julião-Batatal, fixando o valor avaliado pelo INCRA de R\$ 9.015.105,14. Além disso, quanto aos juros, incidiu os compensatórios no percentual de 12% a.a., a partir da imissão na posse, até o pagamento através do precatório. Já os juros moratórios entendeu como não devidos, pois não podia prever mora futura, já que é o caso do precatório não ser pago até 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ser feito. Condenou, ainda, o INCRA a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o montante oferecido, quando do ajuizamento da ação, devidamente atualizado, e o montante da indenização fixado.

Da sentença o INCRA interpôs apelação em 26 de julho de 2011, requereu a reforma quanto a incidência dos juros compensatórios, sob o argumento de que tais juros visam a

reparação do proprietário que fica impossibilitado, a partir da imissão na posse, de produzir no imóvel, bem como recompõem as perdas e danos decorrentes da privação da exploração econômica do imóvel. Entretanto, as fazendas expropriadas eram improdutivas, conforme revelou a prova pericial produzida nos autos, assim, não se deve pagar juros compensatórios pois não há dano a ser reparado. Como pedido subsidiário, o INCRA requer a incidência dos juros compensatórios na forma da Súmula 408 do STJ (BRASIL, 2011, out 87, p. 62).

Em manifestação do MPF, em 26 de março de 2012, o parecer foi no sentido de ser cabível os juros compensatórios em terras improdutivas e opina pelo provimento parcial da apelação do INCRA, para incidir no período de 11/06/1997 a 13/09/2001, a taxa de 6% ao ano e nos demais, de 12% ao ano (BRASIL, 2012, out 88, p. 55).

A 5<sup>a</sup> Turma do TRF-2, em 05 de agosto de 2014, composta pelo Juiz Convocado Flávio Oliveira Lucas, Desembargadores Marcus Abraham e Ricardo Perlingeiro<sup>36</sup>, negaram provimento à primeira apelação do INCRA. Os magistrados entenderam que descaberia a desapropriação do imóvel Rego D'água, “tendo em vista diversos e contundentes indícios” de que a área era produtiva. Além disso, baseou-se no entendimento do juiz de primeiro grau quanto às “irregularidades perpetradas pelo INCRA” ao não proceder, à época, qualquer avaliação prévia do imóvel. Acerca do montante indenizatório do valor do imóvel com base no ITR, afirma o relator:

Apesar de o INCRA alegar que a oferta do valor de indenização pautou-se no art. 15, §1º, “c”, do Decreto-lei 3.365/41, tal dispositivo abarca não o conteúdo total da indenização a ser paga, mas apenas o valor de depósito para fins de viabilizar sua imissão provisória na posse. Além disso, da leitura de sua exordial, depreende-se que todo o embasamento quanto ao preço ofertado guiou-se pelo Decreto-lei n. 554/69 (BRASIL, 2014, out 91, p. 11).

No que tange à apelação do INCRA face à sentença propriamente dita, os magistrados adotaram integralmente o parecer ministerial, para reformar a sentença quanto a taxa de juros compensatórios, a fim de reduzir o percentual da condenação para 6% ao ano, no período compreendido entre 11/06/1997 e 13/09/2001, e posteriormente 12% ao ano. Há oposição de Embargos de Declaração pelo INCRA, todavia, negado provimento por ausência dos requisitos cabíveis de Embargos de Declaração (BRASIL, 2014, out 91, p. 49).

A fase de liquidação foi iniciada em 10 de junho de 2015, no qual o INCRA concorda com a planilha de cálculo dos honorários do Espólio de Luiz Antonio Sardinha Rodrigues. Iniciada a execução promovida pela Massa Falida da Usina Novo Horizonte, o INCRA interpoë, em 29 de outubro de 2015 (BRASIL, 2015, out 92, p. 57), embargos à execução, do

---

<sup>36</sup> O desembargador federal Ricardo Perlingeiro, anos depois, foi coordenador da Comissão Regional de Soluções Fundiárias (CSF) do Tribunal Regional Federal da 2<sup>a</sup> Região (TRF2) durante o biênio 2023-2025.

valor de R\$ 50.157.785,21 apresentado pela Massa Falida, afirmando que a Massa Falida incidiu o índice incorretamente, e que, elaborados os cálculos corretamente o valor devido seria de R\$ 38.553.023,00, logo, apresentava um excesso de execução de R\$ 11.604.762,21 (BRASIL, 2015, out 92, p. 65).

A partir deste momento, houve uma discussão até o ano de 2018 acerca do índice de correção, TR ou IPCA-E, até mesmo, ajuizamento de Ação Rescisória pelo INCRA, no qual teve desfecho desfavorável à Autarquia, bem como diversos pedidos de penhora no rosto dos autos de credores da Massa Falida. E neste sentido, sobre a discussão de valores perdurou-se até 2025, quando passados 38 anos, o processo teve baixa definitiva em 12/05/2025.

De acordo com a pesquisa de Quintans, 2021, em análise de 20 (vinte) processos de desapropriação no Estado do Rio de Janeiro ajuizadas após 1988, o extenso tempo do trâmite também esteve presente nesses processos, indicando uma característica comum nas ações de desapropriação nesse período. Além dos impactos gerados por esta demora:

As ações desapropriatórias tramitam por anos no Judiciário, prolongando a insegurança e a vulnerabilidade das famílias sem terra, que se veem ameaçadas de despejo mesmo após décadas de assentamento, de cultivo e enraizamento num local. (QUINTANS et.al, 2021, p. 170)

Diante desta análise do processo judicial, por meio de peças processuais e paralelamente, alguns acontecimentos relacionados ao assentamento Novo Horizonte, no próximo ponto analisaremos, especificamente, a atuação do Poder Judiciário neste caso.

### 3.3. A atuação do Poder Judiciário no caso Novo Horizonte

Ainda é reduzida a investigação realizada pelo mundo acadêmico a respeito da atuação do Poder Judiciário durante o período ditatorial no Brasil, ainda mais quando focalizada em processos e violências que ocorreram no meio rural.

Mas com o propósito de verificar a intensidade da opressão presente nos regimes autoritários vigentes no Brasil, no Chile e na Argentina, Anthony Pereira<sup>37</sup> (2010) defende a teoria de que o grau de violência, em cada uma dessas nações, foi definido pelo nível de cooperação, consenso e integração existente entre as elites militares e judiciárias.

---

<sup>37</sup> Em seus estudos, Anthony considerou a violência perpetrada contra grupos organizados do meio urbano, com isso, a violência contra pessoas organizadas ou não no campo durante a ditadura-empresarial militar no Brasil, não fizeram parte da análise do autor.

Com especial atenção para a situação brasileira, Pereira (2010) sustenta que, ao contrário dos demais países, no Brasil havia total entrosamento entre as forças militares e o Poder Judiciário, tendo o autoritarismo, por isso mesmo, utilizado a estrutura jurídica existente para legitimar seu poder, bem como validar seus atos, com ajustes ao longo do tempo, criando, assim, uma aparência de normalidade e de conformidade às normas jurídicas:

Onde existia consenso, cooperação e integração entre as forças armadas e o Judiciário, a repressão praticada pelo regime foi em boa medida judicializada, e o sistema judicial foi gradualmente alterado numa direção conservadora. Onde houve um rompimento entre os militares e as elites judiciárias, a repressão transformou-se num ataque radical em grande parte extrajudicial aos procedimentos legais tradicionais. Onde havia uma nítida separação entre as forças armadas e o Judiciário, e a cooperação era limitada, a repressão tomou uma forma intermediária entre esses dois polos. (PEREIRA, 2010, p. 286)

Além disso, para Pereira (2010) os regimes autoritários recorreram à repressão extrajudicial e um ataque frontal, quando o Judiciário não colaborou, ainda que implicitamente, com o autoritarismo, com isso não conseguiram manipular a lei e os tribunais em benefício próprio.

Este legado de cooperação entre Judiciário e autoritarismo, trazido por Pereira (2010), não se encerrou com o fim da ditadura empresarial-militar. Como observado anteriormente, os juízes, desembargadores e ministros empossados durante o período ditatorial permaneceram nos quadros do judiciário mesmo após a redemocratização, carregando consigo uma mentalidade conservadora que se refletiu na interpretação e aplicação das leis.

Esta continuidade torna-se evidente no tratamento judicial das questões agrárias, onde a reforma agrária - objeto de intensa repressão durante o regime militar - continua sendo interpretada através de lentes que priorizam a proteção da propriedade privada em detrimento dos direitos sociais e coletivos e das políticas redistributivas.

Nesse contexto, compreender as disputas conceituais em torno da reforma agrária torna-se fundamental para analisar como essa mentalidade conservadora operou na prática judicial de Novo Horizonte.

A reforma agrária pode ser considerada um conceito em disputa, cuja normatização contém “relações de força, concepções de mundo, formas de divisão da sociedade (MEDEIROS, et al, 2014, p.119, apud CÔRTES, 2017), e que as contradições e relações no campo derivam de uma “estrutura fundiária altamente concentrada que, por sua vez, também determina a concentração de poder econômico, político e simbólico, criando estruturas de sujeição da população rural e uma cultura incompatíveis com um tipo de exploração racional da terra (MENDONÇA, 2003, p. 11, apud CÔRTES, 2017).

Para a legislação brasileira, o conceito de reforma agrária está sistematizado no art. 1º, §1º do Estatuto da Terra, nos seguintes termos: “considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.”

Em entrevista à Francine Pinheiro, em 10 de dezembro de 2008, um dos magistrados da ação de desapropriação, Bruno Dutra, expôs sua visão acerca da Reforma Agrária, da seguinte forma:

Eu não vejo a reforma agrária como um direito, eu acho que ela é um anseio da sociedade. Um direito está relacionado a grupos de pessoas específicas, a reforma agrária é uma coisa coletiva, que interessa a todos. Então, acho que é um anseio da sociedade que a gente possa resolver essa questão do campo, que é bom tanto para o campo quanto para a cidade. Eu acho que o poder judiciário é um pouco conservador e tende, talvez, a exacerbar a proteção ao direito de propriedade, isso dificulta não só a reforma agrária como diversas outras mudanças necessárias. Então, o poder judiciário sempre privilegia o cidadão, o privado, em detrimento do público. Acho que o poder judiciário atua bem, tanto quando atua para proteger o direito social à propriedade quanto para defender a propriedade de um abuso. (PINHEIRO, 2010, p.79)

Ou seja, o juiz atuante no processo de desapropriação sequer entende a reforma agrária como um direito, muito menos com uma política de instrumento de distribuição de renda, mas como uma mera expectativa da sociedade.

Além de sequer reconhecer os direitos coletivos e difusos como direitos a serem efetivados pelo cumprimento das leis, estabelecendo uma distinção artificial entre direitos individuais e coletivos que compromete a aplicação efetiva das políticas de reforma agrária.

Apesar disso, o magistrado entende o Judiciário como um poder conservador e que protege a propriedade privada, que por sua vez dialoga com o estudo de Quintans (2005) sobre a forte presença do discurso proprietário entre a magistratura fluminense, a partir da análise do discurso das decisões proferidas pelos magistrados em ações possessórias de 1997 a 2005:

Os magistrados fluminenses em sua grande maioria vem interpretando o texto normativo, buscando adaptá-lo aos novos conflitos sociais, a partir de valores proprietários. Na medida em que assegura o direito de defesa ao proprietário e exclui de sua apreciação os direitos fundamentais dos trabalhadores sem-terra. (QUINTANS, 2005, p. 161)

Este juiz, Bruno Dutra, realizou a audiência, na qual estiveram presentes o INCRA, e os expropriados, o advogado da Massa Falida, Luiz Antonio e Margarida Maria, sem a presença dos assentados. No entanto, não foi este mesmo magistrado que proferiu tanto a decisão julgando antecipadamente o mérito, quanto a sentença. Em que pese, o art. 132, do CPC de

1973<sup>38</sup> previsse que o juiz que concluiria a audiência deveria julgar a lide, salvo em alguns casos estabelecidos. Pelas informações trazidas nos autos, não há indicação de alguma das ressalvas dispostas no art. 132, assim induz a aferir no víncio processual ocorrido no processo.

O magistrado Rogério Tobias, que julgou antecipadamente improcedente a desapropriação em relação à Fazenda Rego D'Água, foi integralmente omissivo ao fato dos expropriados Luiz Antonio e Margarida Maria não terem cumprido com o mandado judicial de evacuação, para a imissão na posse pelo INCRA, que inclusive foi denunciado pelo INCRA dez vezes durante todo o processo judicial, sendo o primeiro em 21/10/1987 e o último em 10/11/2008. E, paradoxalmente, foi justamente o argumento de que o INCRA "nunca havia se imitido na posse da Fazenda Rego D'água" que fundamentou a improcedência da desapropriação desta propriedade. Interessante como no Judiciário opera "os dois pesos e duas medidas", a depender de quem descumpre o comando judicial ou a lei.

Além disso, o magistrado considerou a propriedade como produtiva, com base nos laudos e documentos de 2005 e 2008, ou seja, passados mais de vinte anos da propositura da ação até o julgamento, sem a imissão do INCRA, deu oportunidade ao proprietário de reconfigurar toda a realidade do imóvel, para ter êxito em ser excluído do processo expropriatório. No dispositivo da sentença, o magistrado declara a violação do art. 185, II da CF/88<sup>39</sup> pela autarquia agrária, uma vez que "pretende desapropriar imóvel confessadamente produtivo" (BRASIL, 2009, out. 77, p. 2).

O magistrado ponderou os documentos trazidos na contestação pelo expropriado, de produção de cana-de-açúcar, as declarações de Usinas na região que a referida Fazenda fornecia cana-de açúcar e as declarações de produção de leite emitidas pelas cooperativas locais. Contudo, tais documentos refletem uma concepção meramente produtiva e lucrativa da terra, desconsiderando sua função social, os requisitos socioambientais e uma perspectiva integrativa do uso da terra.

Conforme apontado por Marés (2003,), o art. 185 da CF/88 dispõe que o imóvel que seja produtivo é insuscetível de desapropriação, o que tem sido interpretado como mesmo que não cumpra a função social, a propriedade produtiva não pode ser desapropriada, bem como:

---

<sup>38</sup> Art. 132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. (Redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993)

<sup>39</sup> Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:  
II - a propriedade produtiva.

Deixando à interpretação do Poder Judiciário que, invariavelmente, vem impedindo a reforma agrária pelo só fato da discussão da produtividade da terra, mantido os índices estabelecidos há 40 anos, ainda antes da revolução verde, como se o artigo 185 fosse o dispositivo baliza de toda política pública agrícola, agrária e fundiária da Constituição de 1988. (SOUZA FILHO, 2010, p. 195)

Além disso, o magistrado desconsidera os relatos trazidos pelo INCRA de tratar-se de uma área de conflito social, previsto no Estatuto da Terra e, ainda, acusa a Autarquia de estar fazendo um “terrorismo processual” (BRASIL, 2009, out 76, p. 47).

Um fator adicional que comprometeu a imissão na posse pelo INCRA na Fazenda Rego D'Água foi o descumprimento, sem justificativa, da ordem judicial pela tabeliã do Cartório de Campos para proceder à transferência do imóvel. Apesar da decisão transitada em julgado determinando o cumprimento do registro em favor da autarquia, a tabeliã cumpriu apenas referente às áreas da Massa Falida, nunca executada a transferência da Fazenda Rego D'água, pertencente ao proprietário Luiz Antonio. Razões como estas que transcendem à captação do direito e que não estarão presentes nos autos de um processo judicial, mas são visíveis ao considerarmos a realidade de como funcionavam os cartórios naquela época, por herança.

A sentença que julgou procedente o pedido de desapropriação das demais áreas Fazenda Pedra Rasa/Barão e Anexos, Fazendas Nossa Senhora da Conceição do Imbé e Lagoinha, Fazendas Aleluia, Fazenda Cambucá e Fazenda São Julião-Batatal, pertencentes à Massa Falida da Usina Novo Horizonte, foi proferida "a contragosto" do magistrado. Ao longo de toda a sentença, o juiz pontuou o que considerou "má-fé" e erros do INCRA, decidindo favoravelmente apenas em razão do fato da autarquia já estar na posse do bem. A fixação do valor indenizatório de R\$ 9.015.105,14, com incidência de juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão na posse até o pagamento via precatório, revela como a morosidade processual beneficia proprietários de terras improdutivas.

Para Cunha Filho (2007, p. 133), juros compensatórios são compensações devidas ao expropriado pela perda antecipada da posse do imóvel, substituindo assim, os frutos que deixou de perceber ou que deveria vir a receber. O STF<sup>40</sup>, embora não houvesse previsão legal, entendia à época que o valor devido é de 12% ao ano, quando da interpretação da expressão “indenização prévia e justa”. É uma construção jurisprudencial, a partir de 1993, quando os

---

<sup>40</sup> Houve uma mudança de entendimento do STF, em 2019, com o julgamento da ADI 2332, acerca da constitucionalidade dos juros compensatórios, na qual fixou a seguinte tese: - É constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para o pagamento pela imissão provisória na posse de bem objeto de desapropriação; II - A base de cálculo dos juros compensatórios em desapropriações corresponde à diferença entre 80% do preço oferecido pelo ente público e o valor fixado na sentença; III - São constitucionais as normas que condicionam a incidência de juros compensatórios sobre a produtividade da propriedade; IV - É constitucional a estipulação de restrições mínimas e máximas para a concessão de honorários advocatícios em desapropriações, sendo, contudo, vedada a fixação de um valor nominal máximo de honorários.

tribunais começaram a entender que precisavam compensar os proprietários pela perda da posse.

Portanto, incidindo juros compensatórios a partir da imissão na posse, a morosidade dos processos judiciais, no caso específico, mais de 30 anos, a postura privatista do Poder Judiciário, acaba por premiar (PINHEIRO, 2009) os proprietários que mantêm suas propriedades improdutivas. Ou seja, no caso de Novo Horizonte, a Usina faliu, deixando inúmeras dívidas trabalhistas e fiscais, não cumpriu por anos a função social das suas propriedades, sendo, também, improdutivas, e ainda recebe o juros compensatórios ao ano do valor indenizatório.

Há uma diversidade de debates no campo teórico e político sobre a função da reforma agrária. Conforme Leonilde Medeiros, a reforma agrária é apresentada, muitas vezes:

em termos que reduzem a sua riqueza de significados: política compensatória, condições para a ampliação da agricultura familiar, caminho para o combate à pobreza no campo, inserção de pequenos agricultores de forma competitiva no mercado. A reforma agrária tem um pouco de cada um desses componentes, mas é também um caminho para devolver a dignidade a um contingente dos que querem fazer da terra seu lugar de reprodução. (MEDEIROS, 2003, p. 94-95)

E o Judiciário no caso de Novo Horizonte interpretou a reforma agrária como uma simples disputa entre particulares, sob uma ótica civilista de compra e venda, e não de direito agrário, preocupado com a questão socioambiental e com o uso continuado da terra, com a produção de alimentos e com o bem-estar desta e das futuras gerações, que dependerão sempre da mesma terra (SOUZA FILHO, 1999, p. 512).

Outrossim, a lentidão processual, combinada com a aplicação de juros moratórios, acaba criando um sistema que paradoxalmente beneficia proprietários de terras improdutivas - justamente aqueles que deveriam ser penalizados pela legislação. Desta forma, o Judiciário contribui para a concentração de renda dos latifundiários.

## CONCLUSÃO

A análise do processo de desapropriação de Novo Horizonte evidenciou como o Poder Judiciário brasileiro opera no campo de disputa pela reforma agrária, revelando choque estrutural entre o direito individual de propriedade e a função social da terra preconizada pela legislação agrária brasileira. Ao longo dos 38 anos de tramitação processual (1987-2025), observa-se a prevalência de uma interpretação privatista do direito, que privilegiou sistematicamente os interesses dos proprietários em detrimento da política pública de reforma agrária.

Para compreender essa atuação judicial nos conflitos agrários em Novo Horizonte, tornou-se fundamental examinar o contexto histórico dos conflitos agrários no Brasil e no Rio de Janeiro, relacionados ao processo de colonização baseado no latifúndio e no trabalho escravo. Conjuntamente à isso, os efeitos da Lei de Terras de 1850, ao estabelecer que a única forma de alienação da terra pública seria por meio da venda, consolidou um sistema excludente que favoreceu os grandes posseiros em detrimento dos camponeses, povos indígenas e quilombolas, estabelecendo as bases da concentração fundiária que estabelecem até os dias atuais e se reflete nas interpretações judiciais contemporâneas.

E, posteriormente, a emergência dos movimentos sociais do campo nas décadas de 1940 e 1950, com a organização camponesa, articulada pelo Partido Comunista Brasileiro, conseguiu generalizar movimentos sociais no campo, perdendo seu caráter local para formar articulações mais abrangentes fundamentadas em uma crítica às condições de vida e trabalho no meio rural.

No entanto, o golpe empresarial-militar de 1964 interrompeu esse processo organizativo, implementando uma repressão sistemática que desarticulou as mobilizações camponesas através de prisões de lideranças, invasões de residências, destruição de plantações e ameaças físicas. O regime contribuiu para a modernização conservadora da agricultura, introduzindo uma mentalidade empresarial através de crédito abundante, assistência técnica e pesquisa, enquanto incentivava a ocupação de terras nas regiões de fronteira com concessão de vastas áreas a grandes empresas.

Essa herança autoritária manifesta-se de forma particularmente intensa no Estado do Rio de Janeiro, onde os conflitos agrários entre 1946 e 1988 foram marcados pelo alto grau de metropolização e pela especulação imobiliária decorrente da transformação do uso e ocupação da terra. A inexistência de um cadastro fundiário específico e a imprecisão na delimitação das propriedades rurais constituíram características que resultaram em consideráveis entraves para a

determinação precisa das terras pertencentes à União, identificação das áreas devolutas e reconhecimento dos legítimos posseiros.

A pesquisa coordenada por Medeiros (2018) identificou mais de 210 ocorrências de conflitos fundiários no período, demonstrando a intensidade das disputas territoriais, embora este quantitativo represente apenas os casos documentados, sendo plausível que a magnitude real fosse consideravelmente superior.

A estratégia dos trabalhadores rurais de ocupar terras devolutas e pressionar por desapropriações resultou em 20 decretos desapropriatórios entre 1958 e 1963, evidenciando a capacidade do movimento camponês fluminense de forçar, em cada local, a desapropriação pelo Estado, priorizando áreas devolutas e públicas através de pesquisas em cartórios realizadas por lideranças, assessores e advogados dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais.

O golpe empresarial-militar representou repressão imediata no meio rural fluminense, mas não se restringiu à atuação estatal - proprietários rurais e grileiros se apropriaram do discurso anticomunista e da retórica da segurança nacional para legitimar a expulsão de lavradores de suas terras, demonstrando a instrumentalização política do contexto autoritário para a conquista de interesses fundiários particulares.

Nesse contexto histórico de repressão e resistência, o conflito agrário na região do Imbé assume caráter representativo ao revelar duas experiências distintas de luta pela terra separadas por mais de duas décadas.

A ocupação de 1963/1965, no contexto pré-golpe, caracterizou-se como ato inaugural da aplicação prática da reforma agrária reivindicada por militantes do PCB, quando os ocupantes definiram as terras como devolutas, conferindo legitimidade à posse por estar incluída como área de litígio a ser colonizada pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Decreto Federal nº 52.108/63 reconheceu o interesse social da desapropriação de aproximadamente 8.500 hectares, mas foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 60.805/67, como parte da política repressiva do regime militar que resultou na desmobilização das lideranças e refluxo da luta pela terra na região.

Decorridos 24 anos desde o primeiro decreto desapropriatório da região do Imbé, o Projeto de Assentamento Novo Horizonte de 1987 emergiu em contexto completamente diverso, marcado pela crise do setor sucroalcooleiro e pela falência da Usina Novo Horizonte em 1985. Durante a década de 1980, o funcionamento da Usina tornou-se precário e descontínuo devido à extinção do ProAlcool e à falta de recursos públicos, deixando inúmeras propriedades sem produção e dívidas trabalhistas e fiscais.

A reivindicação da terra como forma legítima de pagamento dos salários e direitos devidos pela usina aos ex-trabalhadores rurais foi colocada em 1985, iniciando um processo administrativo através de ofício da FETAG/RJ ao INCRA requerendo desapropriação por interesse social. A desapropriação, autorizada pelo Decreto nº 94.128/87, abrangeu 4.335 hectares e beneficiou cerca de 300 famílias.

Como observou Neves (2015), os próprios assentados estabeleceram uma demarcação entre a "reforma agrária" do pré-64 (considerada por ser conquistada "na marra") e o "assentamento" de 1987 (legitimado por ser institucionalizado pelo Estado), operando com uma diferenciação radical entre o processo ensaiado no pré-64 como movimento "de baixo para cima" e o processo tutelado e oficializado a partir do Plano Nacional de Reforma Agrária como movimento "de cima para baixo".

Esta diferenciação conceitual revela transformações fundamentais na concepção e prática da reforma agrária no Brasil, que passou de um movimento social de contestação da ordem fundiária para uma política pública controlada e limitada pelo aparato estatal, incluindo suas instâncias judiciais.

A análise do processo judicial revelou um arcabouço normativo que evoluiu ao longo das quatro décadas de tramitação. Inicialmente, as normas aplicáveis foram originárias do período ditatorial: a Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que estabeleceu critérios para desapropriação baseados nos artigos 18 e 20; o Decreto-lei nº 554/1969, que regulamentou o procedimento desapropriatório; e a Constituição de 1967, posteriormente modificada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, que alterou as condições de indenização.

Com a promulgação da Constituição de 1988, novos dispositivos foram incorporados, especialmente o artigo 184, que estabeleceu a competência da União para desapropriar imóveis que não cumprissem sua função social, e o artigo 185, que tornou insuscetíveis de desapropriação as propriedades produtivas.

Posteriormente, a Lei nº 8.629/1993 regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estabelecendo critérios técnicos para a caracterização da produtividade através dos índices de Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), enquanto a Lei Complementar nº 76/1993 instituiu o procedimento contraditório especial para as ações de desapropriação.

A análise evidenciou uma prevalência sistemática da interpretação privatista do direito de propriedade em detrimento dos princípios constitucionais da função social da terra. Os magistrados demonstraram resistência em aplicar instrumentos normativos que poderiam favorecer a efetivação da reforma agrária, como a consideração da degradação do solo e do

ecossistema no cálculo indenizatório e a aplicação da função sócio-trabalhista da propriedade com descontos por descumprimento da legislação trabalhista, que ocorreu em Novo Horizonte.

Além disso, o caso permite constatar como as estruturas jurídicas, mesmo após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988, mantiveram práticas e interpretações que favoreceram a manutenção da concentração fundiária. O magistrado Rogério Tobias, ao julgar improcedente a desapropriação da Fazenda Rego D'água, desconsiderou o descumprimento reiterado de mandados judiciais pelos proprietários e utilizou provas produzidas décadas após a propositura da ação para caracterizar a propriedade como produtiva, demonstrando um desequilíbrio processual favorecendo aos expropriados.

A morosidade processual, aliada à incidência de juros compensatórios sobre o valor da indenização, transformou o que deveria ser uma sanção aos proprietários de terras improdutivas em um mecanismo remuneratório, que premiou justamente aqueles que descumpriam a função da propriedade social. No caso específico, a Massa Falida da Usina Novo Horizonte, que deixou inúmeras dívidas trabalhistas e fiscais, acabou sendo beneficiada financeiramente pela lentidão judicial, recebendo valores beneficiados maiores que os inicialmente previstos.

A concepção dos magistrados sobre a reforma agrária, exemplificada na fala do juiz Bruno Dutra que a considera "um desejo da sociedade" e não um direito, demonstra como o Judiciário tende a reduzir sua complexidade e importância social. Ou seja, há um esvaziamento do sentido constitucional da reforma agrária, ao interpretar a reforma agrária como uma questão meramente processual ou técnica, relegando seu conteúdo político e social.

O processo de Novo Horizonte ilustra como a cultura jurídica privilegia uma interpretação formalista do direito de propriedade, e acaba por subverter os próprios objetivos da legislação agrária, neste sentido, a "justiça" que se materializa nesse processo não contempla a dimensão social do direito à terra.

Portanto, sem uma reformulação das práticas judiciais e sem a consolidação de uma cultura jurídica que reconheça a centralidade dos direitos coletivos e da função social da propriedade, a efetivação da reforma agrária no Brasil permanecerá comprometida.

Isto exige não apenas mudanças na interpretação das normas existentes, mas transformações mais profundas na formação jurídica e na composição social do Judiciário, bem como o fortalecimento dos movimentos sociais como força política capaz de pressionar por interpretações progressistas do direito, retomando o protagonismo social que caracterizou as lutas camponesas das décadas de 1940 e 1950.

O caso Novo Horizonte, ao expor as contradições entre discurso legal e prática judicial, entre direitos formais e direitos efetivos, contribui para a compreensão dos limites e

possibilidades da via judicial na luta pela democratização da terra no Brasil. Sua análise reforça a necessidade de estratégias múltiplas que combinem mobilização social, pressão política e disputa jurídica para a construção de uma interpretação do direito que esteja verdadeiramente a serviço da justiça social e da transformação das estruturas agrárias excludentes que marcam nossa formação histórica.

## REFERÊNCIAS

ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. **Reforma agrária, território e desenvolvimento no Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro: Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, CPDA/UFRJ, 2003.

BRASIL, **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 10 junho 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 10 de junho de 2024.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 23 de maio de 2025.

BRASIL, **Decreto nº 52.108, de 11 de Junho de 1963**. Declara de interesse social para fins de desapropriação e colonização uma área de terra situada no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52108-11-junho-1963-392239-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 23 de maio de 2025.

BRASIL, **Decreto 554, de 25 de abril de 1969**. Dispõe sobre desapropriação por interesse social, de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/del0554.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0554.htm). Acesso em 10 de junho de 2024.

BRASIL, **Decreto 92.691, de 19 de maio de 1986**. Declara a área rural do Estado do Rio de Janeiro como zona prioritária para efeito de execução e administração da reforma agrária, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92691.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d92691.htm). Acesso em 30 de março de 2025.

BRASIL, **Decreto 94.128, de 20 de março de 1987**. Declara de interesse social, para fins de desapropriação, os imóveis rurais denominados "Usina Novo Horizonte", "Fazenda Pedra Rasa/Barão e anexos", "Fazenda Rego D'Água", "Fazenda Nossa Senhora da Conceição do Imbé e Lagoinha", "Fazenda Aleluia", "Fazenda Cambucá", e "Fazenda São Julião - Batatal", classificados no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA como "latifúndio por exploração" situados no Município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, compreendidos na zona prioritária, para fins de reforma agrária, fixada pelo Decreto nº 92.691, de 19 de maio de 1986, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d94128.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/d94128.htm). Acesso em 30 de março de 2025.

BRASIL, **Emenda Constitucional nº1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em 10 de junho de 2024.

**BRASIL, Lei 4.132, de 10 de setembro de 1962.** Define os casos de desapropriação por interesse social e dispoẽ sobre sua aplicação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4132.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm). Acesso em 04 julho 2024.

**BRASIL, Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm). Acesso em 10 junho 2024.

**BRASIL, Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em 09 de julho de 2024.

**BRASIL, Lei Complementar 76, de 6 de julho de 1993.** Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp76.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2076%2C%20DE,para%20fins%20de%20reforma%20agr%C3%A1ria](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp76.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2076%2C%20DE,para%20fins%20de%20reforma%20agr%C3%A1ria). Acesso em 09 de julho de 2024.

**BRASIL, TRF2, 1ª Vara Federal de Niterói, Ação de Desapropriação por Interesse Social, Processo n. 0010149-40.1987.4.02.5102**, 02 de julho de 1987.

**BRUNO, Regina. Senhores da terra, senhores da guerra: (a nova face política das elites agroindustriais no Brasil).** Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária: UFRRJ, 1997.

**CORDEIRO, Manuela Souza Siqueira. Filhos da Reforma Agrária: terra, casa e lógicas de sucessão em Novo Horizonte.** 2010. 121p. Dissertação (Curso de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). UFRRJ.

**CÔRTEZ, Sara da Nova Quadros. Análise do Discurso Judicial nos conflitos por terra referentes às desapropriações para fins de reforma agrária e ações possessórias: in dubio pro "proprietário"?** Tese de Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal da Bahia. 2017.

**CUNHA FILHO, Sérgio de Britto. A Constituição de 1988 e a diminuição do poder estatal de desapropriar os imóveis rurais para fins de reforma agrária.** Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-graduação em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional. Rio de Janeiro: PUC, 2007.

**EMATER. Programa de Crédito Especial para Áreas de Reforma Agrária (PROCERA) – Assentamento Novo Horizonte, 1996.**

**FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica.** Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

Folha de São Paulo, 28 de setembro de 1994. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/9/28/caderno\\_especial/4.html](https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/9/28/caderno_especial/4.html).

**GOMES, Flavio dos Santos. A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (sécs. XVII-XIX).** Tese (Doutorado). Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 1997.

GRYNSZPAN, Mario. **Mobilização camponesa e competição política no estado do Rio de Janeiro (1950-1964)**. Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 1987.

MARTINS, José de Souza. **A Militarização da Questão Agrária no Brasil: Terra e poder: o problema da terra na crise política**. São Paulo: Ed. Vozes, 1984.

MARTINS, José de Souza. **O Cativeiro da Terra**. 9ª Edição: Ed. Contexto, 2010.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil: as lutas sociais no campo e seu lugar no processo político**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1981.

MEDEIROS, Leonilde Servolo (coord.) e ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo (coord.). **PROJETO DE EXTENSÃO MEMÓRIAS DE LUTA PELA TERRA NO RIO DE JANEIRO**. Edição Campos dos Goytacazes. Rio de Janeiro: 2020.

MEDEIROS, Leonilde Servolo (org.). **Ditadura, conflito e repressão no campo: a resistência camponesa no estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Consequência, 2018.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **História dos Movimentos Sociais no Campo**. Rio de Janeiro: Fase, 1989.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. **Reforma agrária no Brasil: História e atualidade da luta pela terra**. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

MENDONÇA, Sônia. **O campo "vai ao golpe"**. In: MATTOS, Marcelo Badaró e VEJA, Rubem (orgs.). Trabalhadores e ditaduras: Brasil, Espanha e Portugal. Rio de Janeiro: Ed. Consequência, 2014.

Monitor Campista, 01 de outubro de 1988. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030740&Pesq=%22novo%20horizonte%22&pagfis=18858>.

Monitor Campista, 02 de agosto de 1987. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030740&Pesq=%22novo%20horizonte%22&pagfis=14177>.

Monitor Campista, 09 de outubro de 1988. Disponível em: <https://memoria.bn.gov.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030740&Pesq=%22novo%20horizonte%22&pagfis=18914>.

MOTTA, Márcia Maria Menendes; PINEIRO, Theo Lobarinhos. **A grilagem como legado**. Rio de Janeiro, Vício de Leitura, 2001.

NEVES, Delma Pessanha. **Assentamento Rural: Reforma Agrária em migalhas – estudo do processo de mudança da posição social de assalariados rurais para produtores agrícolas mercantis**. 1ª edição. Niterói: EDUFF, 1997.

NEVES, Delma Pessanha. **Do Imbé, novos horizontes: processo de construção de um assentamento rural**. 1ª edição. Niterói: Intertexto – EDUFF, 2004.

NEVES, Delma Pessanha. **Ocupação do Imbé: conflitos e rumores.** In MEDEIROS, Leonilde Servolo de (org). Conflitos por terra e repressão no campo no Estado do Rio de Janeiro (1946-1988). Rio de Janeiro. 2015.

PEREIRA. Anthony W. **Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina.** Trad. Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PINHEIRO, Francine Damasceno. **Poder judiciário e reforma agrária: uma reflexão a partir dos conflitos no Norte Fluminense.** 2009. 132p. Dissertação (Curso de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). UFRRJ.

PUREZA, José. **Memória Camponesa.** Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **A Magistratura Fluminense: seu olhar sobre as ocupações do MST.** Rio de Janeiro. 2005.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana *et.al.* **A contrarreforma no Rio de Janeiro: uma investigação da atuação do INCRA e do Judiciário federal no território fluminense.** In PEREIRA, Tatiana Cotta Gonçalves (org.) e GUIMARÃES, Virgínia Totti (org.). Direito, terra e ambiente: análises sociojurídicas sobre a produção do espaço. Rio de Janeiro. 2021.

RIBEIRO, Ana Maria Motta. **Passeio de beija-flor. A luta do sindicato pela garantia legal da representação dos canavieiros fluminenses. Um estudo da ação sindical no campo.** Dissertação (Mestrado). Rio de Janeiro: CPDA/UFRRJ, 1987.

RIBEIRO, Yolanda Gaffrée. **Os limites da reforma agrária e as fronteiras religiosas: os dilemas dos remanescentes de quilombos do Imbé – RJ.** Dissertação (Mestrado). Campos dos Goytacazes. UENF, 2011.

SANTOS, João Paulo de Farias. **Reforma Agrária e Preço Justo: A Indenização na Desapropriação para fins de Reforma Agrária e possibilidades de ruptura do individualismo proprietário.** Brasília. 2008.

SECRETO, Maria Verônica. **Legislação sobre terras no Brasil dos oitocentos, definindo a propriedade.** Raízes, Campina Grande, vol. 26, nºs 1 e 2, p. 10–20, jan./dez. 2007.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; LARANJEIRA, Raymundo (Coord.). **Direito agrário brasileiro.** São Paulo: LTR, 1999.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da terra.** Porto Alegre: SA Fabris, 2003.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **A função social da propriedade.** In SONTRA, Claudia (org.); TRAUCZYNSKI, Silvia Cristina (org.). Reforma Agrária e Meio Ambiente - Teoria e Prática no Estado do Paraná. Curitiba, 2010.

TAVARES, Ana Claudia Diogo. **A Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e as questões agrária, ambiental e trabalhista: disputas sobre o direito a partir da Constituição brasileira de 1988.** Programa de Pós Graduação (Doutorado) de Ciência Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (CPDA/UFRRJ), Seropédica, RJ. 2012.

TAVARES, Ana Claudia Diogo; QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana. **As legislações trabalhista, agrária e penal militar e os usos do direito pelos advogados de trabalhadores do campo no período da ditadura empresarial-militar no Estado do Rio de Janeiro.** In: Conflitos e repressão no campo no Estado do Rio de Janeiro (1946-1988). Relatório Final. CPDA – Programa de Pós-graduação de Ciências em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade (UFRRJ), 2015.

## **ANEXO I - Cronologia da ação de desapropriação Novo Horizonte**

- **19/05/1986** - Decreto Federal nº 92.691 fixa zona prioritária para reforma agrária na região.
- **20/03/1987** - Decreto Federal nº 94.128 declara de interesse social para fins de desapropriação os imóveis da Usina Novo Horizonte.
- **02/07/1987** - INCRA propõe ação de desapropriação contra a Massa Falida Usina Novo Horizonte, com base no Estatuto da Terra.
- **20/07/1987** - Juíza Célia Georgakopoulos determina expedição de guias de depósito e mandato de imissão na posse.
- **04/08/1987** - Cumprimento da imissão na posse das fazendas pelo INCRA.
- **15/10/1987** - O INCRA constata alienação da Fazenda Rego D'Água e requer a inclusão de Luiz Antônio no polo passivo.
- **16/10/1987** - Massa Falida contesta a ação alegando valor ínfimo da indenização e requer perícia avaliada.
- **21/10/1987** - Decreto-lei nº 2.363 extingue o INCRA e cria o INTER.
- **29/04/1988** - INTER denuncia a permanência irregular de Luiz Antonio na área expropriada, apesar do mandado de imissão na posse.
- **17/08/1988** - MPF questiona os trâmites da arrematação da Fazenda Rego D'água, apontando "curiosa homonímia" entre os envolvidos.
- **30/01/1989** - INTER denuncia novamente a permanência de Luiz Antônio no imóvel e requer expedição de mandado de evacuação.
- **04/12/1989** - Juiz Sergio Schwitzer determina citação de Margarida como litisconsorte passiva necessária.
- **05/08/1989** - Margarida apresenta contestação alegando que o imóvel era produtivo e cumpria sua função social.
- **29/05/1989** - INCRA acusa os réus de procrastinar o feito e reitera pedido de evacuação.
- **22/01/1990** - Juíza determina avaliação judicial e nomeia perito José Brandão Paraíso.
- **09/05/1991** - Decreto sem número revoga os Decretos de Desapropriação 94.128/1987 e 92.691/1986, "ressalvados os efeitos jurídicos".
- **12/06/1991** - Massa Falida exige extinção do processo com base no decreto revogatório.
- **02/05/1992** - INCRA solicita audiência do MPF devido à complexidade da interpretação do decreto.
- **26/05/1992** - O INCRA exige regularização do domínio da Fazenda Rego D'Água em seu nome.
- **21/07/1992** - MPF opina pelo prosseguimento do processo, entendendo que a desapropriação já se concretizou.
- **22/07/1993** - Juíza Célia Georgakopoulos profere sentença extinguindo a ação de desapropriação e determinando a devolução dos bens aos proprietários.
- **07/1993** - O INCRA interpõe recurso de apelação, argumentando que o decreto revogatório não tem efeitos retroativos e alerta para graves consequências sociais.
- **18/06/1996** - Segunda Turma do TRF2 converte julgamento em diligência para manifestação do MPF.
- **07/07/1997** - MPF opina pelo provimento da apelação e prosseguimento da ação de desapropriação.

- **2003** - Quinta Turma do TRF2 dá provimento ao recurso do INCRA, cassa a sentença e determina o feito com realização da perícia.
- **11/12/2003** - Juiz Guilherme Calmon rejeita os embargos de declaração dos expropriados.
- **06/11/2004** - O vice-presidente do TRF2 Frederico Gueiros inadmite recurso especial ao STJ, mas admite recurso extraordinário ao STF.
- **02/01/2005** - O Ministro Eros Grau (STF) negou seguimento ao recurso extraordinário por impossibilidade de reexame de provas (Súmula 279).
- **06/07/2006** - O TRF2 mantém a competência da 1ª Vara Federal de Niterói com base no princípio da perpetuação da jurisdição.
- **14/09/2006** - Réus Luiz Antonio e Margarida Maria pedem extinção do feito expropriatório.
- **29/08/2006** - Mandado de avaliação realizado pela analista Ana Flávia avaliou uma área total em R\$ 21.694.751,00.
- **18/10/2006** - Despacho determinando manifestação do INCRA sobre petição e auto de avaliação.
- **29/03/2007** - INCRA contesta a avaliação judicial por falta de fundamentação técnica.
- **18/02/2007** - Laudo pericial pela engenheira agrônoma Maria Alice critica auto de avaliação da Analista Judiciária.
- **27/04/2007** - Designação da primeira audiência especial para 27/06/2007.
- **30/07/2007** - INCRA se manifesta sobre a Fazenda Rego D'água, informando que nunca teve o imóvel em sua posse.
- **22/08/2007** - Primeira audiência do processo. Proposta de conciliação sem sucesso.
- **10/04/2007** - Réus apresentam Laudo Agronômico avaliando a Fazenda Rego D'água em R\$ 1.936.112,00.
- **10/06/2007** - Massa Falida alega erro material na avaliação da servidora Ana Flávia.
- **24/10/2007** - INCRA apresenta memoriais finais.
- **19/02/2008** - Ofício do Ouvidor Agrário Nacional solicitando preferência no julgamento por tratar-se de área de conflito.
- **03/03/2008** - Procurador da República opina pela realização de perícia.
- **25/04/2008** - INCRA exige urgência na apreciação do pedido de averbação da Fazenda Rego D'água.
- **01/04/2008** - Laudo de Avaliação do imóvel rural Usina Novo Horizonte pelo INCRA (R\$ 10.432.139,64).
- **29/07/2008** - Reiteração do INCRA solicitando a transcrição da Fazenda Rego D'água.
- **11/10/2008** - Nova manifestação do INCRA reiterando pedidos anteriores.
- **20/05/2009** - Manifestação do MPF opinando pela necessidade de prova técnica.
- **06/04/2009** - Decisão deferindo os pedidos de reiteração do INCRA para transcrição.
- **07/03/2009** - Nomeação do perito Bernardo Rosenberg.
- **14/07/2009** - Tabeliã informa que não consta registro de mandado de transcrição da Fazenda Rego D'água e que ela não era a tabeliã responsável à época.
- **22/07/2009** - Decisão determinando a transcrição da imissão na posse da Fazenda Rego D'água.
- **04/08/2009** - Realização da transcrição da Fazenda Rego D'água em favor do INCRA.
- **12/07/2009** - Decisão (com estrutura de sentença) julgando improcedente o pedido de desapropriação da Fazenda Rego D'água.
- **25/10/2010** - Determinação de intimação do Superintendente do INCRA para depósito da quantidade complementar.
- **23/11/2010** - Retirada da ameaça de crime de desobediência.

- **15/12/2010** - Audiência de conciliação com proposta do INCRA de pagamento via TDAs.
- **13/05/2011** - Manifestação favorável da Massa Falida ao acordo proposto.
- **09/06/2011** - Segunda sentença julgando procedente a desapropriação das demais glebas, fixando valor de R\$ 9.015.105,14.
- **26/07/2011** - INCRA interpôs apelação contra a incidência de juros compensatórios.
- **26/03/2012** - MPF manifesta-se pelo provimento parcial da apelação.
- **05/08/2014** - 5ª Turma do TRF-2 nega provimento à primeira apelação do INCRA e reforma parcialmente a segunda.
- **06/10/2015** - Início da fase de liquidação.
- **29/10/2015** - INCRA interpôs embargos à execução alegando excesso de R\$ 11.604.762,21.
- **2015-2018** - Discussão sobre índices de correção (TR ou IPCA-E).
- **12/05/2025** - Processo tem baixa definitiva após 38 anos de tramitação.